



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 21 de outubro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 20/10/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5377**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3224 4395**  
**(95) 8404 3086**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 20/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 47, DE 15 DE OUTUBRO 2014.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/16.427;

RESOLVE:

Remover, a pedido, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, Titular da Comarca de Mucajaí, para a 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002074-4**

**IMPETRANTE: MILTON DUARTE MADURO FILHO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENISE CASTRO PONTES**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

MILTON DUARTE MADURO FILHO interpôs Mandado de Segurança, em face de ato ilegal do Impetrado, consistente na negativa no fornecimento do medicamento SORAFENIBE 200mg (NEXAVAR) - cápsulas.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO**

O Impetrante sintetiza que foi diagnosticado com câncer de fígado avançado e inoperável, associado a hepatite C crônica genótipo 1; Dr Alex Jardim indicou a utilização do SORAFENIBE 200mg (NEXAVAR), 04 (quatro) comprimidos via oral diariamente por 12 (doze) meses, o que equivale a 24 (vinte e quatro) caixas de 60 (sessenta) comprimidos.

Afirma que é o remédio indicado é o tratamento com melhor eficácia, menor toxicidade e, principalmente, a única indicada pelas diretrizes nacionais e internacionais; que o médico responsável pelo transplante hepático ao qual foi submetido o Impetrante, Dr Paulo Everton Garcia Costa, também indicou o medicamento SORAFENIBE 200mg (NEXAVAR); que é de alto custo, entre R\$ 5.295,00 (cinco mil,

duzentos e noventa e cinco reais) a R\$ 5.410,00 (cinco mil, quatrocentos e dez reais) e por estar desempregado não possui condições de adquirir o medicamento.

Assevera que ao se dirigir ao setor responsável da Impetrada DAF, solicitando com urgência o fornecimento do mesmo, foi informado que já havia sido solicitado o remédio, processo n. 020601.06225/14-40, mas teve seu resultado fracassado, que a Coordenação de Assistência farmacêutica providenciou a abertura de um novo processo n. 020601.08464/14-62, que ainda se encontra na Comissão Setorial de Licitação; que é cediço as licitações fracassarem devido ao fato do Estado não efetuar o pagamento de seus fornecedores.

Requer a concessão de justiça gratuita; o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que forneça 24 caixas com 60 cápsulas cada, de Sorafenibe 200mg (Nexavar); ou, caso não cumprida a liminar, requer o bloqueio de R\$ 129.840,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais) das contas do Estado para custear o tratamento do Impetrante, sob prestação de contas deste; e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para que o Impetrado forneça toda a medicação necessária ao tratamento do Impetrante.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### REGULARIDADE FORMAL

Presentes os requisitos, recebo a Inicial do mandamus e defiro a gratuidade da justiça.

#### DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

– O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

## DOS REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Requerente, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise dos autos, verifico que se trata de recusa do Poder Público, em virtude do fracasso do procedimento licitatório para compra da medicação, demonstrado às fls. 21.

Constato, ainda, que o valor do tratamento é demasiado caro (fls. 36).

Como já delineado em linhas anteriores, é dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos (CF/88: art. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que não observam a Constituição Federal.

## DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou procedimentos burocráticos, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.
2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.
4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 – SP (2002/0169619-5) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON – Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

Desta feita, sigo a compreensão da proteção máxima da vida sobre as normas, como disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, que destaco:

“PACIENTE COM” “DIABETES MELITUS” - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

– O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

– O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

– O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (STF. ARE 685230 AgR / MS, Min. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, defiro a liminar do mandamus.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, c/c, artigo 6º caput, e, artigo 196, da Constituição Federal de 1988, defiro a liminar do writ, para determinar ao Impetrado que forneça a medicação arrolada na Inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em caso de não fornecimento da medicação, deve o Impetrante informar a este Relator para que se proceda o bloqueio dos valores.

Defiro o pedido de justiça gratuita, pois encontra-se o Impetrante desempregado.

Requisitem-se informações a Autoridade Impetrada.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.001645-2**

**IMPETRANTE: CHELYAN LENNON BATISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DESPACHO**

Considerando a juntada às fls. 104/117, das informações da 2ª autoridade apontada como coatora, atendendo-se assim a manifestação da Procuradoria de fls. 101/102, reencaminhem-se os autos ao Parquet graduado para lançamento de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000776-6**

**RECORRENTE: ROSIMERI ALBANO COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**  
**RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DESPACHO**

Intime-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 313, do RITJ/RR).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 314, do RITJ/RR).

Decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade, nos termos do art. 518 c/c 540, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702230-6**

**RECORRENTE: TIM CELULAR S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS**  
**RECORRIDO: WALDECY DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. BRUNO CESAR ANDRADE COSTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161354-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO**  
**RECORRIDA: CBV CIRURGICA BOA VISTA LTDA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

## **PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DA:** pessoa jurídica **CBV CIRURGICA BOA VISTA LTDA**, registrada sob o CGF/MF nº 24.008379-0, por meio de seus representantes legais **Leudijane dos Santos**, inscrita no CPF nº. 447.400.002-10; **Valdenir Ferreira da Silva**, inscrito sob CPF nº 508.136.412-68, o primeiro localizado na Av. Major Williams, nº 1769 – Sala A, bairro São Francisco, o segundo com endereço na Av. Major Williams, nº 1769 – 1, Sala A São Francisco, bairro Centro, e o terceiro com endereço na Rua XXI, nº 54, Conjunto Cambará, todos nesta capital, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010.07.161354-0, que tem como recorrente **O ESTADO DE RORAIMA** e recorrida **CBV CIRÚRGICA BOA VISTA LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

*Bel. Itamar Lamounier*  
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## **SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Expediente de 20/10/2014

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001216-2**  
**RECORRENTE: ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ANALISTA PROCESSUAL. ESCRIVÃ JUDICIAL EM EXERCÍCIO NA ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE GERENCIAMENTO NAS ATIVIDADES CARTORÁRIAS. PROCESSOS PARALIZADOS INJUSTIFICADAMENTE POR PRAZO SUPERIOR A 100 (CEM) DIAS. CINCO RECLAMAÇÕES REUNIDAS NO PAD. APLICAÇÃO DE PENA. SUSPENSÃO DE 02 (DOIS) DIAS CONVERTIDA EM MULTA. EXEGESE DO ART. 109, INCISOS III E V DA LCE Nº 053/01 C/C O ART. 5.º, INCISOS II E XXI DO PROVIMENTO CGJ N.º 001/2009. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Leonardo Cupello, Mozarildo Cavalcanti, Jefferson Fernandes da Silva e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 15 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000836-8**  
**RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ATRASO PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO – RECLAMAÇÃO DIRETA À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA – RECLAMANTE QUE PRETENDE, TÃO-SOMENTE, A REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL – REGULARIZAÇÃO EFETUADA ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PAD – INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DE DOLO OU CULPA – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA – CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL AO SERVIDOR – PENALIDADE (ADVERTÊNCIA) AFASTADA – RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) e Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Leonardo Cupello (Julgador), Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Jefferson Fernandes (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 15 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000182-7**  
**RECORRENTE: R. F. M. D. S.**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA – PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 109, V, DA LCE 53/2001 E DO ART. 5º, I E XXI, DO PROVIMETNO CGJ Nº 01/2009. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIRMADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Roraima, por maioria de votos, vencido o Des. Ricardo Oliveira, em conhecer e negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores TÂNIA VASCONCELOS (Presidente), ALMIRO PADILHA (Vice-Presidente e Relator) e RICARDO OLIVEIRA (Corregedor-Geral de Justiça).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/16.427****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE****RELATOR: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, POR UNANIMIDADE, EM REMOVER, A PEDIDO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, O JUIZ DE DIREITO, DR. ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, TITULAR DA COMARCA DE MUCAJAÍ, PARA A 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE INTEGRA ESTE JULGADO.

PRESENCAS: DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS (PRESIDENTE), DES. RICARDO OLIVEIRA (RELATOR), DES. ALMIRO PADILHA (JULGADOR) E JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO (JULGADOR).

SALA DAS SESSÕES, EM BOA VISTA, 15 DE OUTUBRO DE 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA E RELATOR

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 20/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000441-7****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: ELIANA ARAÚJO DE LIMA**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14/18.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) não é possível restituição nem compensação de valores;
- d) a multa cominatória é excessiva.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 39/44.  
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que a intenção do ora Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001094-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RECORRIDO: JOSEMIR SILVÉRIO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 427/430.

O recorrente alega (fls. 434/445), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 464/466.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902736-4**  
**RECORRENTE: CLERTON ROCHA SILVA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**  
**RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por CLERTON ROCHA SILVA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 142/151.

Alega que houve violação ao art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; art. 52, 39, V, e 51, IV do CDC; art. 406 e 591 do CC e à Súmula 121 do STF.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 172/175v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000709-9**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: MARCO ANTONIO MOREIRA COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 25/28.

O Recorrente alega, em síntese, que é legal a cobrança das tarifas administrativas, porquanto pactuadas no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 43.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade. Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000664-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA**

### **DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 636562 (leading case - TEMA 390), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001708-0**  
**RECORRENTE: LOURDIMAR GOMES DE MORAES**  
**ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTE RORATO**  
**RECORRIDA: COMPANHIA DE SEGUROS E ALIANÇA DA BAHIA**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> DANIELA DA SILVA NOAEL E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por LOURDIMAR GOMES DE MORAES, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 583/585.

O recorrente (fls. 589/605), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 630.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, o recorrente não menciona artigo de lei federal para embasar sua fundamentação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescentados).

Ademais, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000313-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**RECORRIDO: RUBERILCO RODRIGUES DE LIMA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 31/42), alega que houve afronta ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 44/65) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 22, II da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 71.

É o relatório.

#### I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

#### II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000800-4**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: HÉLIO ANDRÉ CORRADI**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 29/31.

O recorrente alega (fls. 35/50), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.



Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 54.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000527-3**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: SOLIMAR ANDRADE DE MELO**

**ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/16v.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) não é possível a restituição de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 44.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando em perfeita consonância ao decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido também encontra-se em conformidade com o decidido

pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

O Recurso também não pode ser admitido pela ausência de prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708667-5**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO**  
**RECORRIDO: THIAGO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> ANGELA DI MANSO E OUTRA**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 495/497.

O Recorrente alega (fls. 513/577), em síntese, que o acórdão merece reforma.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 611/640.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001342-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 261/263.

O recorrente alega (fls. 367/278), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 286/292 pugnando pelo não provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000820-2****RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS****RECORRIDO: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL****ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra a decisão de fls. 485/488v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade à Súmula 410 do STJ, ao art. 461, § 6º Código de Processo Civil e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 647/660.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, por oportuno, que houve interposição de Medida Cautelar pelo ora Recorrente para conceder efeito suspensivo a este Recurso, tendo sido deferido, conforme cópia da decisão às fls. 662/663.

De uma análise prévia, constata-se que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados e houve o devido cotejo analítico entre os acórdãos divergentes.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do Recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901020-6****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****RECORRIDA: LÍBIA GISELE CORRÊA PARANGABA****ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA E OUTRAS****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 130/132.

O recorrente alega (fls. 136/145), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 149v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706219-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: ÉRICA CRISTINA OLIVEIRA MOTEIRO**

**ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR**

**DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 165/167v

O recorrente alega (fls. 170/182), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 43 e 927 do Código Civil, bem como o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 190/195, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710402-1**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO**

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 83, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905514-2**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: MARGARETE DA SILVA CORREA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706776-4**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: CINTHIA MACEDO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ROSÁRIO COELHO E OUTROS**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720049-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: SUMAIA MOTA GENTIL**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917403-6**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: JOSEFA DIAS SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 178/180v e 182/184v, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902414-8**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**AGRAVADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

**ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTROS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 547/552, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000892-1**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS**

**DESPACHO**

Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101582-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: CIMENTÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4****RECORRENTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: ADALGISIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

1. Defiro o pedido de fls. 140/141;
2. Intime-se a parte Impetrante para apresentar os comprovantes solicitados;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente



EM ALUSÃO AO  
**#OUTUBROROSA**  
O PORTAL ONLINE  
E AS REDES SOCIAIS  
GANHAM NOVA COR

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 20/10/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 29 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219923-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ARAÚJO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214041-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: WILSON QUINTERO GOMES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003676-0 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: FABIO DE MATOS PEREIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
2º APELANTE: EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001979-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANGÉLICA BASTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709913-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818755-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES  
APELADO: JAILSON LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918475-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA  
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO  
APELADA: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA  
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES AMORIM  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006515-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IRLANEY DA SILVA  
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133406-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: IVAN LIMA DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª EDILAINE DEON E SILVA  
2º APELANTE: DIÓGENES BAMBERG DOURADO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701092-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JAMIL MOISÉS XAUD JUNIOR  
ADVOGADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA  
APELADO: ALTAIR DE OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO: DR CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727102-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTELUZ COSTA AGUIAR  
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO  
APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723902-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADOS: ANA CECILIA DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002004-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ADÃO DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO E OUTROS  
AGRAVADA: LACI ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001055-6 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: MARIA DA PIEDADE RODRIGUES  
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTROS  
RÉ: DEUSUÍTA GUEDES DE SOUZA  
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000032-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001217-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

ADVOGADAS: DRª JANAINA DEBASTIANI E DRª SANDRA MENDES

2ª APELADA: FUNDAÇÃO CETAP

ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL

3º APELADO: BRUNO ESTEFANO CORREA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803371-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

APELADO: MILAIR DE JESUS NUNES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**DECISÃO**

BANCO VOLKSWAGEN SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

**DAS RAZÕES DO APELANTE**

O Apelante defende que o "[...] ponto da sentença a ser reformada envolve a fundamentação quanto a expurgação da comissão de permanência, por onde o juiz de 1º grau declarou necessidade de extirpação desse encargo do instrumento de avença, em face da cumulação com outros encargos [...].

Sustenta que o "[...] STJ, em julgamento prolatado com efeito repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu pela manutenção solitária da comissão de permanência nos contratos bancários, quando esse encargo vier cumulado com outros encargos moratórios, jamais sua expurgação [...]."

Insurge-se contra a compreensão acerca da tarifa denominada "despesas do emitente", considerando a sentença contrária à resolução 3.919/10, do CMN, e a reclamação 14.696 -RJ, com efeito repetitivo.

Considera que a resolução 3.919/10, do CMN, por força da Lei 4.595/64, autoriza a cobrança do referido encargo desde que devidamente pactuado.

Aduz que o julgamento foi contrário ao julgamento da Reclamação 14.696 - RJ, que, segundo ao Apelante declara a legalidade da cobrança dos "serviços prestados (despesas do emitente)"

Argumenta que a Reclamação 14.696 - RJ, determina que a decisão deva observar a data do contrato, a resolução da regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo segmento de mercado, para cada tipo de serviço.

Insurge-se quanto a devolução dos valores pagos a título de seguro de proteção financeira e a ilegalidade do recorrente em ter que devolver a referida tarifa.

E, finalmente, conclui "[...]o embargante declinou em parte mínima dos pedidos realizados nessa ação, fato que, nos moldes do art. 21, PARÁGRAFO ÚNICO do Código de Processo Civil, data venia, deveria ensejar a condenação exclusiva do embargado ao ônus sucumbencial, residindo nesse particular o último trecho da r. Sentença que prima por maiores esclarecimentos [...]."

Requer, ao final, "[...] seja a Apelação conhecida e provida, cassando o julgado no que diz respeito a incidência solitária da comissão de permanência, a legalidade da cobrança da tarifa denominada 'despesas do emitente' e ' seguro de proteção financeira', portanto não havendo o que se falar em repetição de

indébito, devendo o recorrido ser condenado ao pagamento do ônus sucumbencial, uma vez que o mesmo declinou na totalidade dos pedidos, por ser de direito e da mais ilibada justiça. [...]"

Contrarrazões (fls. EP 35).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Ausentes os requisitos de admissibilidade. Não conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avançadas estarem em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

#### DA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cediço que a sentença guerreada se encontra em total consonância com a compreensão desta corte e das cortes superiores não havendo falar em matéria a ser recorrida.

Vejam os que compreendeu o juízo de piso:

"Nesse contexto, conclui-se que o pleito autoral merece ser acolhido em parte, conforme será demonstrado a seguir.

[...]

#### c) Da Comissão de Permanência

Conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ, denota-se que não se aplica a comissão de permanência ao presente feito, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

**APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICABILIDADE. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS - CLÁUSULAS ABUSIVAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...)** 3- Não se admite a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa. 4- Precedentes. (TJRR - AC 000.09.07.164238-2 - C.Única - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 02.03.2011 - p. 10).

#### d) Das tarifas administrativas

No que se refere às tarifas administrativas, o REsp 1.251.331/RS, publicado no dia 24/10/2013, sedimentou no Eg. STJ o entendimento de que a cobrança de TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador (como serviços de terceiros), é ilegal nos contratos celebrados após 30/04/2008.

Por outro lado, conforme o mesmo julgado supracitado, a cobrança da tarifa de cadastro permanece legítima, bem como é legal a cobrança de IOF.

#### e) Da restituição dos valores cobrados indevidamente e a descaracterização da mora

A jurisprudência pátria está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição simples (e não em dobro) de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Nesse sentido:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime. (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

**AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA.**

COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1. - É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2. - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3. - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4. - O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011).

g) Conclusão

Por conseguinte, considerando a possibilidade de estipulação de taxa de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, desde que condizentes com a taxa média de mercado, e sendo permitida a capitação de juros, consoante já afirmado alhures, tenho que a taxa efetivamente cobrada pela Requerida se afigura legal, não devendo ser minorada para o valor requerido na inicial, ante a ausência de comprovação da ilegalidade.

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para:

1) Reconhecer a legalidade da utilização da taxa de juros convencionada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela Requerida;

2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;

3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;

4) Indeferir o pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o(a) Requerente não comprovou descaracterização da mora, conforme entendimento sedimentado no REsp 1.061.530/RS, sem prejuízo da sua demonstração na fase de liquidação de sentença;

Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 25/03/2014 [...]"

A parte se irressignou contra a declaração de ilegalidade da comissão de permanência e das cobranças das taxas administrativas. Com referência às questões levantadas este Tribunal tem julgado consoante o Superior Tribunal de Justiça:

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

No caso sub examine, em análise do contrato verifica-se no item 5 "atrasos de pagamento", os seguintes termos:

"o pagamento de qualquer das prestações após os respectivos vencimentos sujeitará o EMITENTE: ao pagamento dos ENCARGOS MORATÓRIOS correspondentes: (I) à Comissão de Permanência, pelos dias

decorridos do atraso, claculada com base na taxa de juros desta cédula ou à taxa do mercado; e (II) aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "PRO RATA TEMPORE"; além da incidência de multa contratual de 2% (dois por centos). Os valores incidirão sobre as prestações a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, [...].

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária.

#### TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE

CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro



expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em 11.01.2012 (EP. 01), correta a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

#### DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar de forma simples o Apelado pelas despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, correta a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

#### DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Outrossim, além de não haver matéria a ser discutida nas instâncias superiores, constato ausência de dialeticidade recursal.

A Apelante, comodamente, não só repete os fundamentos dos Embargos de Declaração, opostos no EP 29, mas copia na integralidade o texto dos Embargos nos aspectos que deseja reforma, motivo pelo qual falece o conhecimento do presente recurso.

A esse propósito vale mencionar o venerando acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais: APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE.

No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original). Compreensão esta, escudada em sólido embasamento jurídico. Mutatis Mutandis, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.

(STJ - REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 213)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, não conheço a Apelação.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002076-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR**

**AGRAVADA: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA**

**ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DA LIMA SILVA**

**RELATOR: CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que "[...] determinou o cumprimento liminar, deferindo pedido de matrícula em caráter precário e parcial, adentrando no mérito

administrativo, desconsiderando a intenção de preservar a saúde da candidata gestante, com possibilidade de causar tumulto no andamento do curso de formação e gerando insegurança jurídica [...].

#### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta tratar-se de "[...] O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista em sede de LIMINAR em Mandado de Segurança proferiu decisão (evento processual n.º 09), garantiu o direito da parte autora em ser matriculada no Curso Especial de Formação de Sargento - CEFS 2014.3. [...].

Alega que "[...] Ora, Colenda Turma, o que se percebe é que inexistiu decisão ilegal ou arbitrária da Administração, mas regular exercício da Administração e cumprimento a lei. Da mesma forma, a Administração não excluiu a candidata em

definitivo. Aliás, deve-se chamar atenção, conforme informações do Ofício n.º 053/2014 - GCG (em anexo), que em razão da gravidez da candidata atestada pela inspeção médica, diante da grade curricular do referido curso (disciplinas que exigem esforço físico) entendeu o Diretor da Academia pela impossibilidade de matricular a parte agravada no CEFS 2014.3, visando preservar a saúde da candidata e de seu filho, todavia, possibilitando realizar novo curso de Formação em data mais oportuna, conforme previsão na LCE 194/2012. [...].

aduz "[...] Neste sentido, asseverou o Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima " que não haverá prejuízos para a carreira da predita autora, visto que será novamente convocada para o próximo Curso Especial de Formação de Sargentos que vier a ser realizado por esta Corporação Policial Militar, nos termos

do §2º, do Art. 18 da Lei nº 194/2012 (...). Com efeito, verifica-se que a decisão administrativa (mérito administrativo) teve por fundamento inspeção de saúde realizada por profissionais médicos e teve a finalidade de proteger a saúde da recorrida e de seu feto, uma vez que as disciplinas da área de Polícia Ostensiva, Eficácia e Saúde Pessoal e Estágio Operacional, conforme matriz curricular em anexo, dentre as diversas a serem cursadas, exigem higidez física que não se coaduna com o estado gestacional. [...].

Assevera "[...] Sob este enfoque, não se trata de realizar um teste físico após a gestação e parto da parte recorrida, como restou decidido na decisão combatida, mas sim, de não poder cursar diversas disciplinas, o que, diga-se de passagem, compromete o próprio Curso de Formação como um todo e, porque não dizer, a própria metodologia de ensino, já que inevitavelmente, a recorrida só poderá concluir as disciplinas faltantes em um novo Curso de Formação. Por isso, entende-se que a r. decisão se mostra desproporcional em face da Administração e interfere diretamente no mérito administrativo. Ou seja, no curso de Formação objeto da lide (CEFS 2014.3) a parte recorrida irá cursar apenas algumas disciplinas e, por decorrência lógica, no futuro, terá de cursar as demais disciplinas num novo Curso de Formação. Veja que, a r. decisão cria situação inusitada e com o potencial de gerar confusão na própria metodologia de ensino, onerando apenas a Administração o cronograma do Curso de Formação e a forma de participação. [...].

Sustenta "[...] Neste diapasão, a insegurança jurídica de um comando judicial alterando por completo a decisão administrativa que teve por fundamento inspeção de saúde, que buscou proteger a vida e a saúde da recorrida e apenas postergou para o próximo o Curso de Formação o direito da parte recorrida se matricular, configura verdadeira afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que interfere diretamente na autonomia administrativa, desconsiderando por completo o mérito administrativo, obrigando a Administração a matricular a parte recorrida em 2(dois) Cursos de Formações, já que não irá concluir todas as disciplinas. Cabe destacar que o acesso na carreira militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas. A fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, balizado por um conjunto de regras próprias, dotadas de uma especificidade tal que não seria demais considerá-lo como um "regime jurídico" da função militar. Neste específico, reitera-se que não se trata apenas de uma fase de aptidão de física a ser realizada após o parto, como restou decidido, ao contrário, mas de realizar e cumprir diversas matérias que exigem o esforço físico e que estará impossibilitada a candidata de ser submetida, motivo pelo qual, entende-se que a r. decisão guerreada tem o condão de gerar tumulto no regular andamento do curso. [...].

Requer, ao final, "[...] a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independentemente de preparo, concedendo efeito suspensivo ativo a fim de se suspender a decisão agravada, anulando a decisão que determinou a matrícula da parte Agravada no Curso Especial de Formação de Sargento 2014.3. b) sejam requisitadas informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista; c) seja determinada a intimação da Agravada na pessoa de seus Advogados, por meio de publicação no órgão oficial, para que responda, querendo, aos termos do presente recurso, no prazo de lei; d) seja, ao final, dado conhecimento e provimento a este recurso, com o fim de revogar a decisão agravada e demais atos posteriores, anulando a decisão que determinou a matrícula da parte Agravada no Curso Especial de Formação de Sargento 2014.3. e) em caso de não-

acolhimento das razões do presente Agravo de Instrumento, requer o prequestionamento do direito Constitucional e Federal incidente, para fins de recurso à Superior Instância. [...]".

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar a suspensão de uma decisão judicial, bem como, o efeito ativo da decisão que suspende outra decisão anterior, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

Nesse contexto, verifico a ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo a Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

A esse proposto, vale mencionar o venerando acórdão exarado pela Segunda Turma, de cuja dicção depreende-se a rigidez a compreensão perfilada:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA SUBMETIDA A PARTO OITO DIAS ANTES. NOVA DATA. DESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A oposição de embargos declaratórios visando à manifestação do Tribunal a quo sobre matéria anteriormente suscitada atende ao requisito do prequestionamento, ainda que persista a omissão.

2. Permitir que a agravada realize o teste físico em data posterior não afronta o princípio da isonomia nem consubstancia qualquer espécie de privilégio. A própria situação peculiar na qual a agravada se encontrava requeria, por si só, tratamento diferenciado. Nego provimento ao agravo regimental. (STF: RE 376607 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00035 EMENT VOL-02231-03 PP-00589)

Dessarte, compreendo, ao menos, por agora, que permitir que a parte recorrida faça teste de aptidão física posteriormente ao parto, não consubstancia privilégio, tampouco afronta o princípio da isonomia

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise no momento do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001146-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FREDERICO SAVIO GUIMARÃES FERREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO**  
**AGRAVADA: HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO****RECURSO**

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0722880-45.2013.823.0010, que determinou aos Agravantes o recolhimento de custas processuais.

Há pedido de desistência do recurso (fls. 65) pelos Agravantes.

É o breve relato. DECIDO.

**DA DESISTÊNCIA DO RECURSO**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 501, dispõe sobre a desistência de recurso:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Do dispositivo supramencionado, somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, o que ocorre no caso presente.

Assim, diante da existência de pedido de desistência dos Agravantes, forçoso é homologar a desistência do presente recurso.

Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> e 502 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6<sup>a</sup> ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 GO 2008/0272689-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1<sup>a</sup> Turma, j. 28/09/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA TÃO-SOMENTE A DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA DESISTENTE A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC ( <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20627.022/SC>> Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.

2. No caso, trata-se de petição protocolada nesta Corte, em 30 de setembro de 2009, através da qual a autora da ação noticia sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231803/lei-11941-09>>/2009, assim como requer a homologação tanto da desistência do agravo de instrumento quanto da renúncia ao direito sobre o qual ele se funda. Consta dos autos que, tendo sido impugnada a sentença de procedência do pedido inicialmente formulado

na ação declaratória de inexigibilidade da COFINS e do PIS <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103882/lei-de-criacao-do-pis-lei-complementar-7-70>> nos moldes da Lei 9.718 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/106848/lei-9718-98>>/98 e da Emenda Constitucional 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98>>/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido. Contra o respectivo acórdão, a parte autora interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário. Em seguida, a Vice-Presidente da Corte Regional determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário e não admitiu o recurso especial. Contra a inadmissão do recurso especial na origem, a parte autora interpôs o agravo de instrumento em epígrafe. Em consulta ao site do Tribunal de origem na Internet, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 229/2009, do dia 15 de dezembro de 2009, páginas 5 e 6, constata-se que, nos autos principais, a Vice-Presidente daquele Tribunal homologou o pedido de renúncia ao direito postulado e declarou extinto o procedimento recursal. Daí ter sido homologado, na decisão ora agravada, tão-somente o pedido de desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 501 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> e 34, IX, do Regimento Interno desta Corte, para que ele produza seus efeitos regulares. Diante de tais circunstâncias, não cabe a este Tribunal Superior, no âmbito da decisão homologatória da desistência do agravo de instrumento, condenar a autora da ação ao pagamento dos ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 439.983/PB <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20439.983/PB>>, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 555.040/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20555.040/RS>>, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004. 3. Agravo regimental não provido. ( STJ, AgRg na DESIS no Ag 1209450 SP 2009/0117665-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 03/08/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária.

2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 555.040/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20555.040/RS>>, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004, p. 425)".

Destaco que os Agravantes manifestaram-se expressamente (fls. 65), demonstrando ausência de interesse recursal.

Sobre este tema Ovídio Araujo Baptista da Silva esclarece:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 501, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo pedido de desistência do presente recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002005-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LUCIANA DE ABREU VIEIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: HELISSON BRANDÃO LIMA**

**ADVOGADO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Regulamentação de Vistas nº 0805074-05.2013.8.23.0010, que autorizou o menor a viajar com o pai, no período de 26.09 a 29.09.2014.

Irresignada, a agrante, genitora do menor, interpôs o presente agravo.

A liminar foi apreciada em regime de plantão, sendo indeferida conforme decisão de fls. 65.

O presente agravo de instrumento foi distribuído e veio conclusos pela primeira vez em 29.09.2014.

Tendo em vista que a pretensão da agravante era restrita a uma viagem que terminaria na data da conclusão, esta relatoria determinou que a recorrente informasse a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse recursal, sob pena de seu silêncio ser interpretado como ausência superveniente do interesse de agir.

De acordo com a certidão de fl. 71, a recorrente ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se dos autos a superveniente perda do objeto da presente demanda.

Isso porque a demanda fora interposta a fim de evitar que a filho da agravante viajasse com o pai no período de 26 a 29.09.2014. Indeferida a liminar, o processo veio concluso na data em que a viagem terminaria. Instada a se manifestar sobre o assunto, a agravante, ficou-se silente, evidenciando que não mais há interesse recursal.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO ? FIM DO MOVIMENTO PAREDISTA ? PERDA DE OBJETO** 1. A perda de objeto consiste na perda superveniente do interesse de agir. 2. No presente caso, tendo em vista o fim do movimento paredista, resta prejudicado o objeto do agravo. 3. Agravo de instrumento desprovido. 4. Agravo interno julgado prejudicado

(TRF-2 - AGT: 117650 2003.02.01.010577-0, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 20/09/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::30/09/2004 - Página::153)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que prejudicado.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002103-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**

**AGRAVADO: PROTOGENES VICTOR DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 071354854.2013.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela parte Executada, somente para reduzir a incidência da multa diária estabelecida.

O agravante afirma nulidade da multa, por ausência de intimação válida e excesso da execução.

Por isso, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para cassar a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão vergastada, por meio de seu patrono constituído, em 01.10.2014, quarta-feira (EP 123), sendo que o presente recurso foi interposto em 14.10.2014, terça-feira (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002073-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**

**AGRAVADO: VALTER MARIANO DE MOURA**

**ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0711762-09.2012.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela, para determinar que a parte ré retire o gravame do veículo descrito na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) limitada a trinta dias, entre outras medidas.

Sustenta o agravante que a cominação das astreintes é desarrazoada; o prazo de cumprimento é exíguo; e o magistrado deixou de fixar um termo final para a sua incidência. Ainda, que os descontos realizados na conta do autor são devidos e que possuem previsão contratual.

Por isso, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, haja vista o fundado receio de dano irreparável ao agravante, diante do elevado valor da multa e dos prejuízos advindos da cessão dos descontos, que coloca em risco a satisfação do crédito do Banco, não obstante a sua legalidade.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para cassar a decisão atacada.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Decido monocraticamente autorizada pelo art. 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que os problemas advindos do não cumprimento da obrigação estabelecida no processo originário ao Banco, em sede de antecipação de tutela, tornaram-se corriqueiros nesta instância.

Tanto é que este é o segundo agravo de instrumento interposto sobre o mesmo tema, contra decisões proferidas nos autos principais, ainda em sede de antecipação de tutela, em menos de quatro meses.

Noutra oportunidade, a Turma Cível da Colenda Câmara Única deste Egrégio Tribunal votou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.14.001114-9, pelo provimento do recurso, sob o argumento de que a multa estabelecida pelo magistrado é válida por ser um gravame cujo objetivo é impor, de plano, a penalidade ao infrator para dissuadi-lo do descumprimento, in verbis:

[...] a multa para o eventual descumprimento da ordem judicial, tem-se que é um gravame que tem como objetivo impor, desde logo, penalidade ao infrator a fim de dissuadi-lo da intenção de não cumprir a ordem. Portanto, justifica-se a sua fixação.

Na petição constante no EP 49, atravessada aos autos meses após a citação do réu para cumprimento da obrigação, alega-se tão somente que o agravado não poderia mais dar baixa no gravame por já ter se passado mais de 30 (trinta) dias da alienação, devendo este ônus, a partir de então, recair sobre o DETRAN, nos seguintes termos:

Cabe o banco requerido informar nos autos, que a obrigação de fazer imposta pela r. decisão liminar, qual seja, proceder a baixa no gravame junto ao Detran, se restou impossível de ser cumprida assim como o estabelecido. Isto porque, o referido gravame encontra-se com prazo de 30 dias expirado, fato este que



impossibilita a exte requerido proceder a baixa determinada. Sendo esta baixa, somente possível ao órgão do DETRAN responsável.

Diante disso, requer ré que seja oficiado do DETRAN/AM para que proceda a retirada bloqueio no referido gravame, possibilitando assim a este réu dar cumprimento a liminar deferida. (EP 49 – petição do réu, ora agravado)

O magistrado, por sua vez, atendeu à solicitação da parte ré, não obstante esta não ter juntado prova nenhuma sobre o alegado, tampouco apontou a normatização administrativa que lhe impediria de assim agir:

No presente caso, o réu descumpriu decisão que determinou a retirada da restrição administrativa feita no veículo do autor junto ao DETRAN-AM. Por isso o autor pede a aplicação e majoração das astreintes fixadas no evento 20. O réu, por sua vez, informou que tal determinação restou impossível de ser cumprida, pois o gravame encontrava-se expirado há 30 dias, e que em razão dissosamente o DETRAN responsável poderia efetuar a baixa do gravame (evento 49). Não sendo caso de mera resistência da parte em cumprir a ordem judicial, mas de impossibilidade de cumprimento da obrigação, indefiro o pedido de aplicação e majoração da multa. (EP 51 – decisão agravada)

Todavia, tenho que a baixa de gravame no registro de veículo adquirido por alienação fiduciária é de responsabilidade da instituição supostamente credora. E tal compreensão é corroborada pela jurisprudência pátria. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BAIXA DE GRAVAME NO REGISTRO DE VEÍCULO ADQUIRIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO CREDORA - DESCUMPRIMENTO - "ASTREINTES" - POSSIBILIDADE - VALOR SUFICIENTE PARA GARANTIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER. - A responsabilidade pela baixa do gravame imposto ao veículo alienado fiduciariamente é da instituição financeira credora, sendo cabível, em caso de descumprimento, a cominação de multa. Preliminares rejeitadas e recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10701100179350003 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 05/02/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2014)

Conclui-se, portanto, que a manutenção da multa é devida, merecendo acolhimento a pretensão do agravante, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DO GRAVAME. CABIMENTO. ASTREINTE DEVIDA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, a existência de prova inequívoca, bem como de verossimilhança da alegação do autor-agravado. Caso em que realizado o pagamento das parcelas devidas, é de ser liberado o gravame de veículo pertencente ao recorrido. Cabível a fixação de astreintes para cumprimento da ordem judicial, fixando-se, entretanto, em valor e prazo razoável à obediência da determinação. Em decisão monocrática, provido em parte o agravo de instrumento.

(TJ-RS - AI: 70049554652 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 09/08/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/08/2012)

Ante tais fundamentos, voto pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de aplicar a multa diária estabelecida outrora em R\$1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DO GRAVAME. VALOR INTEGRAL DO BEM PAGO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO CREDORA. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS. CABIMENTO. ASTREINTE DEVIDA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

(TJRR. Turma Cível. Câmara Única. Apelação Cível nº 0000.14.001114-9. Rel. Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi. J. 23/09/14. DJe 5361, de 27/09/14, p. 34/150).

Compulsando os autos, verifico que o réu, ora agravante, ainda não cumpriu a obrigação estabelecida. Os óbices por ele alegados foram afastados quando do julgamento do referido agravo de instrumento, que reiterou que o Banco é o responsável pela retirada do gravame do veículo em questão.

Diante da sua resistência, o juiz a quo determinou que as astreintes fixadas outrora em R\$1.000,00, limitada a trinta dias, fosse majorada para R\$ 2.5000,00, limitada também a trinta dias.

Desta decisão é que se insurge o agravante no presente recurso, sob o argumento de que a multa aplicada é exorbitante, além de não lhe ter sido conferida um termo final, o que, mediante a mera leitura da decisão vergastada, vê-se que não é verdade, pois o magistrado limitou a sua incidência por, repita-se, trinta dias.

Ocorre que, não obstante as suas alegações, tenho que o agravante não tem razão, pois não há motivo para a modificação da situação em apreço, uma vez que a retirada do gravame foi determinada em abril do corrente ano e o agravante nada fez até hoje.

Com efeito, verifico que só haverá a exorbitância da multa estabelecida, conforme apontamento do agravante, se houver dificuldades fáticas ou jurídicas que impeçam o pronto atendimento da determinação judicial, o que não é a hipótese dos autos.

Na presente hipótese, pelo contrário, restou evidente que o único obstáculo ao cumprimento da tutela antecipada tem sido o descaso da recorrente pela justiça, o que, certamente, se permanecer, levará a um montante elevado.

Aqui reitero o posicionamento que externei em outro Agravo de Instrumento cuja matéria é similar a esta, no qual fui acompanhada pela Turma Cível. Vejamos:

AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA DIÁRIA EM FACE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PROFÉRIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, QUE DETERMINOU ABSTENÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO NOME DO ORA RECORRENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONSTATADA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo.
2. O valor da multa deve ser suficiente para compelir a parte a cumprir a ordem judicial, podendo ser reduzida, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da outra parte, quando se modificar a situação em que foi cominada, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Decisão reformada para afastar a redução em 20% do valor total da multa.

(TJRR. Câmara Única. Turma Cível Agravo de Instrumento nº 0000.13.001744-5. Rel. Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi. J. 17/06/2014. DJe 5297, de 27/06/2014, p. 20/2013)

De mais a mais, acerca da razoabilidade na fixação das astreintes, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Procedência de ação possessória na qual se ordena a derrubada de muro, sob pena de multa diária. Desnecessidade de processo autônomo de execução da obrigação de fazer. Ônus da prova do cumprimento de ordem judicial que recai sobre o turbador da posse. Valor da multa diária ("astreinte") que se mostra razoável.

(Omissis)

- O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial.

- A multa perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Recurso especial a que se nega provimento

(REsp 1022033 / RJ; Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/09/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/11/2009).

Justamente por isso, tenho por razoável o valor fixado pelo magistrado, sendo o presente recurso manifestamente improcedente.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000605-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADA: CRISANGELA PLACIDO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão transitada em julgado, conforme promoção de fl. 63.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 07.02.2014 e que o presente recurso fora interposto apenas em 17.07.2014, portanto, resta prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000245-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: WELITON FERNANDES SANTOS E SANTOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão transitada em julgado, conforme promoção de fl. 27.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 06.02.2014 e que o presente recurso fora interposto apenas em 05.08.2014, portanto, resta prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PÚBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001792-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: YURI VINÍCIO SANTOS BRITO**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### **DESPACHO**

Considerando a ocorrência de erro material no Acórdão de fl. 149, conforme noticiado na promoção ministerial de fls. 153/153-v., promovo a presente retificação para fazer constar que a Turma Criminal da Câmara Única do e. Tribunal de Justiça, conheceu e denegou a ordem, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos do voto do relator.

Dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jeferson Fernandes da Silva  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705886-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**

**APELADO: CLEIÉRISSON TAVARES E SILVA**

**ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Recurso julgado, conforme fls. 112.

Na sequência, às fls. 115, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013915-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: FRANK DE SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

FINALIDADE: Intimação do advogado do apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 20/10/2014****Documento Digital nº 17266-2014****Origem:** Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim**Assunto:** Alteração de férias e folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (anexo 05) e defiro a alteração de férias referentes a 2014 (19 dias), marcadas inicialmente para 29.11 a 17.12.2014, ficando o período para ser usufruído de 01 a 19.12.2014, bem como autorizo que as folgas compensatórias decorrentes de plantão judicial anteriormente deferidas para usufruto nos dias 18 e 19.12.2014 sejam gozadas em data oportuna.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SDGP para providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 16740/2014****Origem:** 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 14/15), bem como manifestação da Secretaria Geral (fl. 17).
2. Autorizo a prestação do serviço extraordinário na forma sugerida nas manifestações citadas, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitando o disposto no art. 71 da LCE nº 053/2011, considerando a existência de disponibilidade orçamentária.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 16448/2014****Origem:** Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe - Coordenadora do VEPEMA**Assunto:** 1º Congresso Nacional de Acompanhamento a Egressos e Afins**DECISÃO**

Considerando a informação de que a servidora/requerente não tem interesse em participar do evento, na forma deferida, determino o arquivamento do presente procedimento.  
Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 15376/2014****Requerente:** César Barbosa Corrêa - Técnica Judiciária**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 07/09) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 10), logo, defiro a averbação de 3.417 (três mil quatrocentos e dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição nos assentamentos funcionais da servidora, conforme atestado na certidão de fl. 03, com fundamento no artigo 201, §9º, da Constituição Federal e no artigo 96, I e V, da LCE nº 053/01.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para demais providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1429, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 21.10.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar de reunião com o Conselheiro Gilberto Martins, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 21.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1430, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 089/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/17001),

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Novo Sistema de Registro de Preço", a realizar-se pela Empresa TREIDE - Treinamento e Desenvolvimento, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 21 a 22.10.2014, objeto da Portaria n.º 1329, de 01.10.2014, publicada no DJE n.º 5364, de 02.10.2014:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Chefe de Divisão	Divisão de Suporte e Manutenção
2	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
3	Gilsebergue Almeida Lacerda	Técnico Judiciário	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão
4	Kaline Olivatto	Assessor Jurídico II	Secretaria Geral
5	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Móveis
6	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Divisão de Suporte e Manutenção

Art. 2º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Novo Sistema de Registro de Preço", a realizar-se pela Empresa TREIDE - Treinamento e Desenvolvimento, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 21 a 22.10.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h; e no dia 23.10.2014, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Felipe Souza da Silva	Chefe de Seção	Seção de Gestão da Configuração de Ativos
2	Herbert Andrews Lucena dos Santos	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
3	Jakelane Oliveira de Sousa	Chefe de Gabinete Administrativo	Comissão Permanente de Licitação
4	Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	Seção de Biblioteca



N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
5	Leomir Ramos de Souza	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Bens Móveis
6	Vanda Mara Oliveira de Souza	Assessor Especial II	Seção de Gestão de Bens Móveis

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1431, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 708/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/16450), do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/16862,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 1356, de 06.10.2014, publicada no DJE n.º 5367, de 07.10.2014, que colocou os veículos e motoristas abaixo relacionados à disposição da Justiça Eleitoral, no período de 23 a 27.10.2014:

N.º	VEÍCULOS		SERVIDORES		
	MODELO	PLACA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	L-200	NAR-5509	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista - em extinção	Seção de Transporte
2	Logan 1.6	NAY-3982	Welber Alves Barroso	Motorista terceirizado	Seção de Transporte
3	Logan 1.6	NAY-3922	Rorisonaldo Silva Pereira	Motorista terceirizado	Seção de Transporte

Art. 2º Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os veículos e motoristas abaixo relacionados, no período de 22 a 27.10.2014:

N.º	VEÍCULOS		SERVIDORES		
	MODELO	PLACA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Logan	NAY-3992	Adriano de Souza Gomes	Motorista - em extinção	Seção de Transporte
2	L-200	NAR-3589	Antônio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista - em extinção	Seção de Transporte
3	L-200	NAX-3554	Edimar de Matos Costa	Motorista - em extinção	Comarca de Bonfim
4	L-200	NAZ-0749	Elder Macgaywer de Souza	Motorista terceirizado	Comarca de Mucajaí
5	L-200	NAX-3524	Eneias da Silva	Motorista - em extinção	Comarca de Rorainópolis
6	L-200	NAX-3544	Glemison dos Santos Costa	Motorista terceirizado	Comarca de Pacaraima
7	L-200	NAR-5379	Hermenson Dias da Silva	Motorista terceirizado	1.ª Vara da Infância e da Juventude
8	L-200	NAX-3534	Isael Paiva Pontes da Silva	Motorista terceirizado	Comarca de São Luiz do Anauá

N.º	VEÍCULOS		SERVIDORES		
	MODELO	PLACA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
9	L-200	NAP-6599	Isaias Matos Santiago	Motorista - em extinção	Seção de Transporte
10	L-200	NAZ-0729	Leomar Irineu Auler	Motorista - em extinção	Comarca de Alto Alegre
11	L-200	NAR-5509	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista - em extinção	Seção de Transporte
12	Logan	NAY-3922	Marcelo de Souza V. Nova	Motorista terceirizado	Seção de Transporte
13	L-200	NAP-3519	Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista - em extinção	Seção de Transporte
14	L-200	NAL-8396	Raimundo Nonato dos Santos Silva	Motorista terceirizado	Seção de Transporte
15	L-200	NAZ-0739	Serzivan da Conceição	Motorista terceirizado	Comarca de Caracarái
16	Logan	NAY-0872	Shirley Freire Machado	Motorista - em extinção	Seção de Transporte
17	Logan	NAY-3982	Welber Alves Barroso	Motorista terceirizado	Seção de Transporte

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1432, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício GP n.º 853/2014, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (Protocolo Cruviana n.º 2014/18295),

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o afastamento do servidor **KLÉBER EDUARDO RASKOPF**, Técnico Judiciário, para ficar à disposição da Justiça Eleitoral no período de 20 a 27.10.2014, objeto da Portaria n.º 1426, de 17.10.2014, publicada no DJE n.º 5376, de 18.10.2014.

Art. 2º Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no período de 21 a 27.10.2014:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Secretaria de Orçamento e Finanças	Assessor Jurídico II
2	Marta Barbosa Silva Lopes	Divisão de Finanças	Chefe de Divisão
3	Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
4	Sdaourleos de Souza Leite	Vara de Execução Penal	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 20/10/2014

**Verificação Preliminar - Juiz - n.º 2014/5713**

**Origem: Sistema OMD n.º 146.062.363.820**

**Assunto: Demora na Tramitação de Autos**

**DECISÃO**

Trata-se da Verificação Preliminar - Juiz - n.º 2014/5713, oriunda de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, alegando em suma a demora na tramitação de "*várias ações de reintegração de posse*" impetradas no ano de 2002. Assevera que no ano de 2012, o juízo (...) "*sentenciou os processos*", mas em grau recursal tais comandos foram anulados e retornaram ao 1.º grau de jurisdição, estando "*sem uma resolução final*".

Instado a se manifestar, o magistrado titular da unidade jurisdicional informa que a Reclamação se refere "*a aproximadamente 20 ações de reintegração de posse de uma área que foi objeto de invasão por centenas de pessoas*", não havendo atraso injustificável por parte do juízo, tendo em vista que a "*tramitação lenta decorre dos seguintes fatores: a) grande número de réus; b) dificuldade de localização e citação dos réus; c) intervenção da DPE e alegação de usucapião e conexão em todas as ações; d) diversas audiências de conciliação, realizadas a pedido das partes; e) intervenção do MP, com pedido de realização de perícias; f) intervenção do Município de Boa Vista (...)*"

O reclamado, alega que o Juiz Substituto (...) não observara o devido processo legal quando proferiu sentenças no início das perícias designadas, gerando "*recursos de apelação e posterior anulação das sentenças pelo TJRR*", havendo, ainda, alguns processos pendentes de julgamento de recurso.

**É o quanto basta relatar. Decido.**

Procedendo-se a extração de relatório do sistema SISCOM (anexo), tendo como parâmetro o nome do reclamante, constatou-se 13 (treze) processos encontrados, dos quais nenhum possui movimentação/conclusão superior a 60 (sessenta) dias.

Ademais as informações prestadas pelo juiz titular da unidade jurisdicional foram por demais esclarecedoras, no que tange principalmente à complexidade das ações possessórias, mormente quanto à multiplicidade de partes e interessados (Município de Boa Vista, MP, DPE, etc.) bem como o risco que a ausência de cautela do julgador na produção de provas pode gerar.

Ademais, ainda que seja responsabilidade da parte informar a condição de idoso, e assim requerer a prioridade na tramitação dos processos, conforme estabelece o art. 71, § 1º, do Estatuto do Idoso, deve o juízo tomar as medidas oportunas para ajustar o andamento processual em casos similares que clamam tal preferência.

Nesse diapasão, tendo sido demonstrado que à míngua de fatos que denotem qualquer sinal de transgressão disciplinar, bem como retardamento injustificado dos processos apontados, determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça.  
Notifique-se, via e-mail, o magistrado.  
Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.  
Publique-se com as cautelas de estilo.  
Após, archive-se.  
Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Verificação Preliminar - Juiz - n.º 2014/16836**

**Origem: Sistema OMD n.º 145.092.598.513**

**Assunto: Demora na Tramitação de Autos**

**DECISÃO**

Trata-se da Verificação Preliminar - Juiz - n.º 2014/16836, oriunda de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, alegando a demora na tramitação dos autos (...).

Instado a se manifestar, o magistrado convocado teceu informações (fls. 06/07) asseverando, em suma, que contabiliza em seu juízo "*(...) o quantitativo de 8.163 (oito mil cento e sessenta e três) processos ativos (...) que por ser uma Vara Cível Genérica, boa parte das ações em curso são de alta e média complexidade, com a necessidade de realização de instrução processual, perícias, inquirições de testemunhas, realizações de audiências, etc., diferentemente de ações que tramitam em juizados especiais cíveis, de baixa complexidade.*"

**É o quanto basta relatar. Decido.**

Compulsando o Sistema PROJUDI, verifica-se que o feito retomou o seu curso regular, tendo o magistrado proferido despacho saneador (EP 48) para que as partes especifiquem provas a serem produzidas em audiência.

Portanto, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se, via e-mail, o magistrado. Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2014/17998****Origem: OMD 147.052.598.868****Assunto: Reclamação****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar instaurada por meio de reclamação feita por Marcelo Rigaud Cerqueira para apurar eventual demora na tramitação do processo(...). Colhidas informações do Cartório e da Contadoria do Fórum, verificou-se estar o feito aguardando o pagamento das custas finais, para posterior expedição do alvará de levantamento em favor do reclamante, conforme determinado em sentença.

É o relato. Decido. Analisando as manifestações dos servidores, não restou demonstrado o cometimento de infração disciplinar, inexistindo má-fé ou comprovado prejuízo às partes, estando o feito atualmente no seu curso normal. Diante do exposto, em que pese o considerável tempo em que o feito permaneceu na Contadoria do Fórum apenas para o cálculo das custas finais, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar. Por oportuno, expeça-se recomendação à Contadoria a fim de que a demora como a constatada neste caso não ocorra novamente. Publique-se com as cautelas devidas. Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**PORTARIA/CGJ Nº. 107, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o ofício n.º 1093/14, oriundo da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º. 50406, da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR, utilizado no Termo de Curatela Definitiva – Processo n.º. 0904071-28.2010.8.23.0010.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014.

**Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 20 DE OUTUBRO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*

**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente de 15/10/2014

PORTARIA N.02, de 15 de outubro de 2014.

O Coordenador da CIJ/TJRR, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Resolução N.16/2010/TJRR e pela Portaria da Presidência N.1189/2012;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça- CNJ em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF outorgou ao Tribunal de Justiça de Roraima e sua respectiva Coordenadoria da Infância e da Juventude o **SELO BRONZE INFÂNCIA E JUVENTUDE – Edição 2014**.

**Resolve:**

**Art. 1º** Elogiar as servidoras que compõem a Equipe Multiprofissional da CIJ/TJRR, Assistente Social **Jeanne Carvalho Morais** e a Pedagoga **Vera Lúcia Wanderley Mendes**, pela dedicação, eficiência, espírito de equipe e pelo esforço empreendido no trabalho desenvolvido na Coordenadoria da Infância e da Juventude.

**Art. 2º.** Solicitar o apostilamento do presente elogio nos assentamentos funcionais das servidoras, por questão de justiça e como estímulo ao exemplo.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**DÉLCIO DIAS**

Juiz de Direito

Coordenador da CIJ/TJRR

Expediente de 15/10/2014

PORTARIA N.03/2014, de 15 de outubro de 2014.

O Coordenador da CIJ/TJRR, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Resolução N.16/2010/TJRR e pela Portaria da Presidência N.1189/2012;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF outorgou ao Tribunal de Justiça de Roraima e sua respectiva Coordenadoria da Infância e da Juventude o **SELO BRONZE INFÂNCIA E JUVENTUDE – Edição 2014**.

RESOLVE:

**Art. 1º** -Elogiar a **Secretária** e **servidores** da Secretaria de Infraestrutura e Logística/SIL pela disponibilização de mobília para a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2º** -Elogiar o **Secretário** e **servidores** da Secretaria de Tecnologia da Informação/STI pela disponibilização de equipamento de informática e a criação do Portal na internet da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2º** -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**DÉLCIO DIAS**

Juiz de Direito

Coordenador da CIJ/TJRR

Expediente de 15/10/2014

PORTARIA N.04/2014, de 15 de outubro de 2014.

O Coordenador da CIJ/TJRR, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Resolução N.16/2010/TJRR e pela Portaria da Presidência N.1189/2012;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça- CNJ em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF outorgou ao Tribunal de Justiça de Roraima e sua respectiva Coordenadoria da Infância e da Juventude o **SELO BRONZE INFÂNCIA E JUVENTUDE – Edição 2014**.

Considerando que um dos requisitos para outorga do Selo Infância e Juventude foi a capacitação anual para os magistrados e servidores na área da infância e da juventude.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Elogiar **os servidores** e **os instrutores** da Escola do Judiciário do Estado de Roraima/EJURR, pela realização dos cursos “Execução de Medidas Socioeducativas”, “Direito da Infância e da Juventude” e “Fundamentos Teóricos, Metodológicos e Instrumentalidade Técnica dos Laudos, Perícias e Pareceres Sociais, Psicológicos e Pedagógicos”.

**Art. 2º**. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**DÉLCIO DIAS**

Juiz de Direito

Coordenador da CIJ/TJRR



**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente de 15/10/2014

PORTARIA N.02, de 15 de outubro de 2014.

O Coordenador da CIJ/TJRR, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Resolução N.16/2010/TJRR e pela Portaria da Presidência N.1189/2012;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça- CNJ em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF outorgou ao Tribunal de Justiça de Roraima e sua respectiva Coordenadoria da Infância e da Juventude o **SELO BRONZE INFÂNCIA E JUVENTUDE – Edição 2014**.

**Resolve:**

**Art. 1º** Elogiar as servidoras que compõem a Equipe Multiprofissional da CIJ/TJRR, Assistente Social **Jeanne Carvalho Morais** e a Pedagoga **Vera Lúcia Wanderley Mendes**, pela dedicação, eficiência, espírito de equipe e pelo esforço empreendido no trabalho desenvolvido na Coordenadoria da Infância e da Juventude.

**Art. 2º.** Solicitar o apostilamento do presente elogio nos assentamentos funcionais das servidoras, por questão de justiça e como estímulo ao exemplo.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**DÉLCIO DIAS**

Juiz de Direito

Coordenador da CIJ/TJRR

Expediente de 15/10/2014

PORTARIA N.03/2014, de 15 de outubro de 2014.

O Coordenador da CIJ/TJRR, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Resolução N.16/2010/TJRR e pela Portaria da Presidência N.1189/2012;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF outorgou ao Tribunal de Justiça de Roraima e sua respectiva Coordenadoria da Infância e da Juventude o **SELO BRONZE INFÂNCIA E JUVENTUDE – Edição 2014**.

RESOLVE:

**Art. 1º** -Elogiar a **Secretária** e **servidores** da Secretaria de Infraestrutura e Logística/SIL pela disponibilização de mobília para a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2º** -Elogiar o **Secretário** e **servidores** da Secretaria de Tecnologia da Informação/STI pela disponibilização de equipamento de informática e a criação do Portal na internet da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2º** -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**DÉLCIO DIAS**

Juiz de Direito

Coordenador da CIJ/TJRR

Expediente de 15/10/2014

PORTARIA N.04/2014, de 15 de outubro de 2014.

O Coordenador da CIJ/TJRR, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Resolução N.16/2010/TJRR e pela Portaria da Presidência N.1189/2012;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça- CNJ em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF outorgou ao Tribunal de Justiça de Roraima e sua respectiva Coordenadoria da Infância e da Juventude o **SELO BRONZE INFÂNCIA E JUVENTUDE – Edição 2014**.

Considerando que um dos requisitos para outorga do Selo Infância e Juventude foi a capacitação anual para os magistrados e servidores na área da infância e da juventude.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Elogiar **os servidores** e **os instrutores** da Escola do Judiciário do Estado de Roraima/EJURR, pela realização dos cursos “Execução de Medidas Socioeducativas”, “Direito da Infância e da Juventude” e “Fundamentos Teóricos, Metodológicos e Instrumentalidade Técnica dos Laudos, Perícias e Pareceres Sociais, Psicológicos e Pedagógicos”.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**DÉLCIO DIAS**

Juiz de Direito

Coordenador da CIJ/TJRR

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2492** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALAIZA VALÉRIA PARACAT COSTA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17.11 a 02.12.2014.

**N.º 2493** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.10 a 08.11.2014.

**N.º 2494** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.11 a 03.12.2014.

**N.º 2495** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **POLIANA DO RÊGO MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2015.

**N.º 2496** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.11 a 04.12.2014.

**N.º 2497** - Conceder à servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.

**N.º 2498** - Conceder à servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 30.10 a 07.11.2014.

**N.º 2499** - Conceder à servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 16 a 23.10.2014.

**N.º 2500** - Conceder ao servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, afastamento para doação de sangue no dia 17.10.2014.

**N.º 2501** - Conceder à servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 17.10.2014.

**N.º 2502** - Conceder à servidora **HARIANY MELO NUNES**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 17.10.2014.

**N.º 2503** - Conceder ao servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 20.10.2014.

**N.º 2504** - Conceder à servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 17.10.2014.

**N.º 2505** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Processual, no período de 25 a 26.09.2014.

**N.º 2506** - Conceder à servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 17.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 20/10/2014

Portaria nº 127, de 15 de outubro de 2014.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 056/2014, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura do Contrato nº 056/2014, assinado com a EMPRESA ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, referente ao Procedimento Administrativo nº 8325/2014, acerca da prestação do serviço de lavagem de cortinas, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **Eduardo Leal Nóbrega**, matrícula 3010080 e **Manoel Martins da Silva Neto**, Matrícula 3011586, ambos lotados na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal e fiscal substituto, respectivamente, do contrato em epígrafe;

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
Em exercício

**ERRATA**

Na Publicação do Extrato de Contrato, referente ao Procedimento Administrativo nº 8325/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15 de outubro de 2014, ANO XVII – Edição 5373, folhas 035/108.

Onde se lê: “**PRAZO:** O prazo de vigência da Ata será de 12 (doze) meses, contado da data de sua publicação.”

Leia-se: “**PRAZO:** Nos termos do art.57, caput, da Lei 8.666/93, o prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura.”

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
Em exercício

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003836-AM-N: 150	000213-RR-B: 137
004160-AM-N: 161	000213-RR-E: 134
007315-AM-N: 161	000215-RR-B: 136, 143
007813-AM-N: 161	000218-RR-B: 161, 212
007814-AM-N: 161	000223-RR-A: 291
003765-DF-N: 322	000226-RR-B: 141, 142
057038-MG-N: 159	000237-RR-N: 136
047134-RJ-N: 124	000238-RR-N: 189
154946-RJ-N: 124	000240-RR-B: 164
000403-RN-A: 358	000246-RR-B: 196, 201, 202, 204, 207, 210
000004-RR-N: 169	000247-RR-B: 126
000052-RR-N: 144	000248-RR-B: 157
000060-RR-N: 124	000254-RR-A: 157, 161, 162, 183, 209
000074-RR-B: 137, 140	000257-RR-N: 194, 204
000077-RR-A: 164, 182, 300	000263-RR-N: 240
000087-RR-B: 135, 136	000264-RR-B: 135
000099-RR-E: 152	000264-RR-N: 134
000105-RR-B: 004	000269-RR-N: 147, 150, 151
000107-RR-A: 124, 145	000272-RR-E: 146
000114-RR-B: 198, 246	000278-RR-A: 130, 241
000118-RR-N: 166, 247	000279-RR-N: 129
000120-RR-B: 168	000282-RR-N: 147, 149
000125-RR-N: 243	000287-RR-N: 249
000126-RR-B: 142	000298-RR-B: 296
000128-RR-B: 135	000299-RR-N: 162, 301
000138-RR-N: 150, 151, 307	000300-RR-N: 185
000139-RR-B: 132	000311-RR-N: 130
000140-RR-N: 197	000315-RR-B: 131
000144-RR-A: 158	000315-RR-N: 164
000149-RR-N: 150	000319-RR-E: 146
000152-RR-N: 180	000322-RR-B: 357
000155-RR-N: 146	000327-RR-B: 161
000157-RR-B: 159	000329-RR-E: 133, 148
000158-RR-A: 134	000333-RR-N: 193, 200
000160-RR-B: 125	000336-RR-B: 358
000162-RR-A: 151	000338-RR-B: 206
000164-RR-N: 149	000340-RR-A: 164
000165-RR-E: 145	000342-RR-B: 159
000171-RR-B: 133, 148, 152	000343-RR-B: 164
000172-RR-B: 317	000350-RR-B: 192
000172-RR-N: 121, 122, 357, 358	000355-RR-N: 249
000177-RR-N: 240	000362-RR-A: 211
000178-RR-B: 127	000363-RR-A: 178
000179-RR-B: 129, 138	000368-RR-A: 130
000190-RR-N: 157	000379-RR-E: 208
000200-RR-A: 164	000379-RR-N: 134, 139, 145
000205-RR-B: 138, 139, 149	000385-RR-N: 295
000208-RR-A: 148, 152, 164	000410-RR-N: 161
000208-RR-B: 140	000411-RR-A: 133
000209-RR-N: 141	000413-RR-N: 129
000210-RR-N: 184	000419-RR-A: 170
	000421-RR-N: 293
	000424-RR-N: 134, 137, 139, 140, 145, 146
	000429-RR-N: 143
	000444-RR-N: 152

000451-RR-N: 259  
000467-RR-N: 146  
000468-RR-N: 164  
000473-RR-N: 309  
000481-RR-N: 160  
000493-RR-N: 022  
000497-RR-N: 150  
000505-RR-N: 239  
000512-RR-N: 145  
000534-RR-N: 147  
000542-RR-N: 181  
000544-RR-N: 153  
000551-RR-N: 239, 244, 245  
000554-RR-N: 134  
000556-RR-N: 153  
000562-RR-N: 339  
000565-RR-N: 161, 242  
000584-RR-N: 143  
000601-RR-N: 294  
000602-RR-N: 124  
000607-RR-N: 148  
000612-RR-N: 136  
000633-RR-N: 125  
000637-RR-N: 161  
000644-RR-N: 328  
000647-RR-N: 164  
000662-RR-N: 161  
000686-RR-N: 175, 214, 218  
000690-RR-N: 164  
000692-RR-N: 358  
000705-RR-N: 146  
000715-RR-N: 208  
000716-RR-N: 297  
000732-RR-N: 358  
000767-RR-N: 190  
000771-RR-N: 129  
000777-RR-N: 175  
000782-RR-N: 187, 233, 322  
000787-RR-N: 171  
000805-RR-N: 164  
000821-RR-N: 147  
000825-RR-N: 273  
000828-RR-N: 154  
000831-RR-N: 295  
000832-RR-N: 209  
000839-RR-N: 247  
000854-RR-N: 146  
000891-RR-N: 179  
000897-RR-N: 164  
000984-RR-N: 350  
000986-RR-N: 146, 223, 224  
001018-RR-N: 294  
001048-RR-N: 208, 215, 356  
001091-RR-N: 164  
001092-RR-N: 248

001106-RR-N: 233  
211132-SP-N: 148, 152

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0016294-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016294-1  
Réu: Carlos Santos Barbalho  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

002 - 0016279-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016279-2  
Indiciado: L.A.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Liberdade Provisória

003 - 0016280-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016280-0  
Réu: Marlene Rodrigues de Barros  
Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

004 - 0015998-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015998-8  
Indiciado: E.A.S. e outros.  
Transferência Realizada em: 17/10/2014.  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

005 - 0016057-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016057-2  
Indiciado: L.D.F.  
Transferência Realizada em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0016272-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016272-7  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

#### Auto Prisão em Flagrante

007 - 0016281-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016281-8  
Réu: Charles Nascimento Brashe  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

008 - 0016268-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016268-5  
Réu: Jose Lopes Machado Filho  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016269-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016269-3  
Réu: Jan Roman Wilt e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016271-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016271-9  
Réu: Jefferson Bruno Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016277-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016277-6  
Réu: Ronnie da Costa Piro  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0016122-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016122-4  
Indiciado: E.L.B.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016123-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016123-2  
Indiciado: J.M.L.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016184-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016184-4  
Indiciado: J.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016236-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016236-2  
Indiciado: J.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016273-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016273-5  
Indiciado: F.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016283-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016283-4  
Indiciado: E.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016286-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016286-7  
Indiciado: J.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016287-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016287-5  
Indiciado: V.M.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016288-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016288-3  
Indiciado: S.A.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016291-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016291-7  
Indiciado: G.C.C.  
Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

022 - 0016267-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016267-7  
Autor: Minerva Maria Salustiano Barros  
Réu: Marcia da Silva Viana  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Advogado(a): Dolane Patricia Santos Silva Santana

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

023 - 0016270-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016270-1  
Réu: Rafael Nascimento Moreira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016276-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016276-8  
Réu: Jan Roman Wilt e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

025 - 0002722-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002722-7  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016126-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016126-5  
Indiciado: P.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016235-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016235-4  
Indiciado: A.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016284-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016284-2  
Indiciado: C.B.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016290-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016290-9  
Indiciado: W.S.A. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

030 - 0010734-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010734-2  
Réu: Arlison Fabio de Oliveira Lopes  
Transferência Realizada em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

031 - 0016278-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016278-4  
Réu: Jose Marcos Freitas Mendes  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

032 - 0016117-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016117-4  
Indiciado: R.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016195-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016195-0  
Indiciado: C.G.G.G.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0016204-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016204-0  
Indiciado: H.G.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016263-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016263-6



Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016282-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016282-6  
Indiciado: M.A.S.C.

Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016285-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016285-9  
Indiciado: J.E.S.

Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016289-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016289-1  
Indiciado: M.P.S.S.R.

Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0016293-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016293-3  
Indiciado: D.S.A.

Distribuição por Dependência em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

040 - 0009125-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009125-8  
Réu: Donizete Marques Barbosa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016275-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016275-0  
Réu: Agassis da Silva Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

042 - 0014183-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014183-8  
Indiciado: I.L.R.F.  
Transferência Realizada em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Auto Prisão em Flagrante

043 - 0015809-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015809-7  
Réu: Lincon Davi Agostinho  
Transferência Realizada em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

044 - 0016101-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016101-8  
Réu: Joabi Trindade da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016443-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016443-4  
Réu: Renato Freitas da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

046 - 0015473-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015473-2  
Indiciado: D.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015474-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015474-0

Indiciado: I.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015475-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015475-7

Indiciado: C.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015476-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015476-5

Indiciado: M.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015477-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015477-3

Indiciado: J.C.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015478-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015478-1

Indiciado: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015479-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015479-9

Indiciado: J.D.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015480-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015480-7

Indiciado: C.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015481-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015481-5

Indiciado: F.S.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015482-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015482-3

Indiciado: O.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015483-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015483-1

Indiciado: J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015484-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015484-9

Indiciado: R.E.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015485-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015485-6

Indiciado: A.T.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015486-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015486-4

Indiciado: F.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015487-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015487-2

Indiciado: M.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015488-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015488-0

Indiciado: J.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015489-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015489-8

Indiciado: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015490-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015490-6  
Indiciado: W.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015491-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015491-4  
Indiciado: E.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015492-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015492-2  
Indiciado: R.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015493-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015493-0  
Indiciado: E.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015494-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015494-8  
Indiciado: P.C.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015495-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015495-5  
Indiciado: D.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015496-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015496-3  
Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0015497-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015497-1  
Indiciado: W.F.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015498-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015498-9  
Indiciado: J.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015499-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015499-7  
Indiciado: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015500-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015500-2  
Indiciado: G.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0015501-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015501-0  
Indiciado: L.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0015502-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015502-8  
Indiciado: F.L.N.J.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015503-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015503-6  
Indiciado: C.D.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015504-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015504-4  
Indiciado: D.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0015505-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015505-1  
Indiciado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015506-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015506-9  
Indiciado: M.D.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015507-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015507-7  
Indiciado: F.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015508-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015508-5  
Indiciado: C.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015509-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015509-3  
Indiciado: I.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0015510-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015510-1  
Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015511-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015511-9  
Indiciado: J.V.R.T.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015533-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015533-3  
Indiciado: C.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015548-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015548-1  
Indiciado: M.N.F.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0015549-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015549-9  
Indiciado: A.R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0015550-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015550-7  
Indiciado: E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0015551-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015551-5  
Indiciado: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0015552-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015552-3  
Indiciado: J.N.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0015553-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015553-1  
Indiciado: W.M.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0015554-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015554-9  
Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0015555-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015555-6

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0015556-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015556-4

Indiciado: F.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015566-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015566-3

Indiciado: D.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0015567-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015567-1

Indiciado: K.R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0015568-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015568-9

Indiciado: I.P.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

098 - 0015811-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015811-3

Réu: Marcone da Fonseca e Silva

Transferência Realizada em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0015812-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015812-1

Transferência Realizada em: 17/10/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015813-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015813-9

Réu: Erick Alexandre de Andrade Caetano

Transferência Realizada em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0016027-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016027-5

Réu: Naelson Sousa da Costa

Transferência Realizada em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0016028-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016028-3

Réu: Deusivaldo Costa Silva

Transferência Realizada em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016029-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016029-1

Réu: Anotnio de Sousa

Transferência Realizada em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0016030-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016030-9

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Transferência Realizada em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0016031-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016031-7

Réu: Ronivon Oliveira Silva

Transferência Realizada em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0016436-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016436-8

Réu: Fernando Leipnitz Magalhaes

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0016437-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016437-6

Réu: Edson Lima de Sena

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0016438-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016438-4

Réu: Abel Paulino de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0016439-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016439-2

Réu: Junior Djukson

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0016440-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016440-0

Réu: Fabio Meriquio Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0016441-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016441-8

Réu: Carlos Oliveira Pereira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0016442-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016442-6

Réu: Marcio Ribeiro Miranda

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Boletim Ocorrê. Circunst.

113 - 0006794-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006794-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0006795-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006795-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0006796-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006796-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0006797-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006797-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0006798-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006798-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0006799-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006799-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0006800-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006800-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006801-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006801-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

121 - 0015436-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015436-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0015468-70.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015468-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Vara Execução Medida****Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Execução da Pena**

123 - 0004569-13.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004569-0  
 Sentenciado: Gleidson Linhares Gomes  
 Transferência Realizada em: 17/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****1ª Vara de Família**

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Inventário**

124 - 0005759-65.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005759-3  
 Autor: Maria de Nazareth Barros Silva e outros.  
 Réu: Manoel da Silva Guimarães  
 R.H. 01 - Defiro parcialmente o pedido de fl. 635. 02 - O Cartório cadastre no sistema os herdeiros e sua advogada. 03 - Após, intimem-se, por sua procuradora, para requerem o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 04 - Decorrido o prazo sem manifestação e cumprido o despacho de fl. 632, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogados: Cecília Dias da Rocha, Caroline Martins Sarmento, José Luiz Antônio de Camargo, Antonieta Magalhães Aguiar, Neide Inácio Cavalcante

125 - 0127237-64.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127237-2  
 Autor: Cesarina Ramos Soares e outros.  
 R.H. 01 - A parte autora esclareça o pedido de inclusão no formal de partilha de outro imóvel, uma vez que no plano de partilha apresentado pelos herdeiros (fls. 125/128) e homologado (fls. 139/140) não há qualquer menção a este imóvel, não tendo sido sequer arrolado nas primeiras declarações. 02 - Por fim, esclareça o pedido de retificação da descrição do imóvel objeto da partilha, uma vez que foi elaborado corretamente. 03 - Intime-se. Prazo para esclarecimento: 10 (dez) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogados: Christianne Conzales Leite, Claudio Souza da Silva Júnior

126 - 0220306-48.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.220306-5  
 Autor: Elisângela de Lacerda Figueira  
 Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

Sentença: Vistos etc... E. de L.F. e outros qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de V.L.F., ocorrido em 10 de abril de 2007 (fl.10). A falecida deixou como sucessores: E. de

L.F. (fl. 11); D.N.L.F. (fl. 12); E.L.F. (fl. 13); E. de L.F. (fl. 14) e; E.S.F. (fl. 15) na condição de cônjuge supérstite. Os bens a inventariar são: Lote de Terras nº 305 (ant. 03), Quadra nº 189 (ant. 36), Zona 05, localizado à Rua Mato Grosso, nº 482, Bairro dos Estados, nesta capital, avaliada em aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 01 (uma) motocicleta HONDA CG 150 TITAN ES, placa NAQ 5929, cor preta, ano 2006, modelo 2007, avaliada em aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); Saldo em conta bancária; Valor referente a ação de indenização ainda em tramite na justiça federal. À fl. 29, nomeou-se o requerente, E. de L.F., como inventariante. Juntou documentos. A inicial foi recebida como primeiras declarações fl. 29. No curso da marcha processual, autorizou-se o levantamento dos valores retidos junto a Caixa Econômica Federal para pagamento dos tributos. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 157/159. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fls. 81/82 e 150). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 152). O plano de partilha foi acostado às fls. 147/149. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 147/149, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

127 - 0221956-33.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.221956-6  
 Autor: R.F.B. e outros.  
 Réu: E.F.A.S.B.

Sentença: Vistos etc... R.F.B. e outros qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de F.A. de S.B., ocorrido em 26 de fevereiro de 2009 (fl. 23). O falecido deixou como sucessores: S.F.B. (fl. 25); R.F.B. (fl. 26); R.F.B. (fl. 27); R. de M.B. (fl. 28) e; G. de S.F. (fl. 24) na condição de cônjuge supérstite. O único bem a inventariar é um lote de terra nº 415, da quadra 698, bairro Santa Tereza, nesta cidade, avaliada em aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. À fl. 44, nomeou-se o requerente, R.F.B., como inventariante. Juntou documentos. Às fls. 77/78 o inventariante apresentou as primeiras declarações. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 170, 177/178. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fl. 121/122). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 138). O plano de partilha foi acostado às fls. 156/158. O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado (fl. 167). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 156/158, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

128 - 0000776-08.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.000776-3  
 Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Joao Garcia de Almeida  
 R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 162v, cite-se por precatória. 02 - Com a resposta, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0001875-13.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.001875-2  
 Autor: D.M.V. e outros.  
 Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a herdeira I.D.M., por sua procuradora, para manifestar-se acerca de fls. 304/305, bem como, para que comprove o depósito do valor dos honorários do perito, conforme proposta apresentada à fl. 302, sob pena de restar prejudicada a realização da segunda avaliação. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogados: Elydoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

130 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 171. 02 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Após, dê-se vista a d. Curadora Especial dos herdeiros menores. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira

131 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao e outros.

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

R.H. 01 - Analisando minudentemente os autos observo que o inventariante não apresentou sequer as primeiras declarações, limita-se a pedir reiteradas vezes a suspensão dos autos, assim, indefiro o pedido de fl. 77. 02 - Intime-se o inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 03 - Intime-se. Cumpra-se. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

132 - 0012686-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012686-6

Autor: Maria Aparecida Vanronrov

Réu: Espólio de Maria Marçal

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 100, intime-se a inventariante, pessoalmente, para que preste conta nos autos, nos termos do despacho de fl. 92. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista a DPE/RR. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

133 - 0000547-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000547-2

Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.

Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis

R.H. 01 - Ciente do respeitável acordão (fl. 124). 02 - Intimem-se as partes. Prazo 10 (dez) dias. 03 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 20 de Outubro de 2014. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

134 - 0078586-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078586-6

Executado: Ap Engenharia e Comércio Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 04 078586-6

### DESPACHO

I. Suspenda-se o feito aguardando a comunicação de pagamento do Precatório;  
II. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra

### Execução Fiscal

135 - 0164594-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164594-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 010 07 164594-8

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: COUROS BOA VISTA LTDA E OUTROS

### SENTENÇA

#### I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA a interpôs Execução Fiscal em face de COUROS BOA VISTA LTDA E OUTROS, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

#### II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

#### III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Marcelo Tadano

### Cumprimento de Sentença

136 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Autos nº. 01 003861-9

### DESPACHO

I. Considerando que houve o descadastramento da advogada, fl. 296, entendo que a intimação determinada no item III do despacho de fl. 296 deverá ser realizada via mandado. Tendo isso, cumpra-se;  
IV. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra, Anair Paes Paulino, Stephanie Carvalho Leão

137 - 0079314-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079314-2  
 Executado: S&m Construções e Comercio Ltda  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 04 079314-2

## DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 188;  
 II. Int.

Boa Vista, 10/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Diógenes Baleeiro Neto,  
 Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

138 - 0100837-47.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100837-2  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Edson José da Silva  
 Autos nº. 05 100837-2

## DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fl. 151, nos termos do item I do despacho de fl. 150;  
 II. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes  
 Neves

139 - 0120578-73.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120578-8  
 Executado: Janari Granjeiro Rodrigues  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 05 120578-8

## DESPACHO

I. Ao Cartório para juntar neste feito cópia da sentença dos embargos;  
 II. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da  
 Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

140 - 0184919-06.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.184919-1  
 Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
 Executado: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec  
 Autos nº. 08 184919-1

## DESPACHO

I. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
 II. Permanecendo inerte o autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
 III. Decorrido o prazo de item II sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
 IV. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques  
 de Menezes Melo, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

**Execução Fiscal**

141 - 0019299-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019299-4  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Mercearia e Empreendimentos Ltda e outros.  
 Autos nº. 01019299-4

## DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;  
 II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio  
 Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogados: Samuel Weber Braz, Vanessa Alves Freitas

142 - 0091807-22.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091807-9  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Distribuidora Ceva de Bebidas Ltda e outros.  
 Autos nº. 04091807-9

## DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
 III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
 V. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza de Direito Substituta  
 Advogados: Denise Silva Gomes, Vanessa Alves Freitas

143 - 0101506-03.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101506-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Diagonal Comércio e Serviços Ltda e outros.  
 DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante se insurge em desfavor da decisão proferida às fls. 248 afirmando que a matéria trazida aos autos merce ser analisada.

Isso posto, passo a decidir.

Conforme preceitua o art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração têm cabimento quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em tela, o embargante quer que seja reapreciada a matéria da lide, concluindo-se o feito de modo diverso ao que nela foi firmado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição.

Sendo a via dos Embargos de declaração inadequada para rediscutir a matéria já decidida, é de lhes ser negado provimento.

Nesse sentido manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue:

**PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC AUSÊNCIA PRETENSÃO DE REEXAME INVIABILIDADE** 1- Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu. 2- O acórdão ora embargado dirimiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, conforme se infere da fundamentação transcrita no corpo deste voto. Busca-se, ao argumento de ofensa ao dispositivo do Código de Ritos, na verdade, rediscutir decisão desfavorável - No caso, a inexistência de julgamento extra ou ultra petita quando se conclui pela existência do dano a ensejar reparação e o julgador, não convencido da sua extensão, determina a liquidação para apurar-se o montante indenizatório. Os embargos de

declaração não se prestam para tal propósito. 3- Inexistindo qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida, o que não é possível nessa estreita via recursal. 4- Não cabe ao STJ analisar ofensa a dispositivo constitucional nem sequer para efeito de prequestionamento, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Ademais, o STF admite o prequestionamento ficto, de modo que a simples oposição dos aclaratórios é suficiente para suprir eventual falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais. 5- Embargos de declaração rejeitados. (STJ EDcl-AgRg-AG-REsp 47.350 (2011/0217330-4) 2ª T. Rel. Min. Castro Meira DJe 03.08.2012 p. 1053)v97

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL DISCERNIMENTO DA CONTRARIEDADE INDICADA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo julgou procedente ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de inexigibilidade de contribuições sociais, reconhecendo a imunidade constitucional. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 4. Com relação aos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, é fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatem os fundamentos desenvolvidos no acórdão a quo, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência. 5. "A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993). 6. Quanto à alegação de que são inaplicáveis os arts. 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, DJ de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, DJ de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, DJ de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF. 7. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag 781146/PR; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0128667-8 Relator: Ministro José Delgado Primeira Turma Data de Julgamento: 05/10/2006 Data de Publicação: DJ 26/10/2006, p. 235) Grifei

Dessa forma, estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes embargos, recebo-os, em face da sua tempestividade, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença guerreada.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista RR, 15 de outubro de 2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, José Carlos Aranha Rodrigues

144 - 0163839-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163839-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Soraia Barbara de Lima  
Autos nº. 07163839-8

#### DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 16/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

#### Cumprimento de Sentença

145 - 0171429-48.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171429-8  
Executado: Argemiro Ferreira da Silva  
Executado: o Estado de Roraima  
Autos nº. 07 171429-8

#### DECISÃO

- I. Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- II. Permanecendo inerte o autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- III. Decorrido o prazo de item II sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- IV. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ricardo Aguiar Mendes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

146 - 0184513-82.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184513-2  
Executado: Maria da Guia dos Santos Lima  
Executado: o Estado de Roraima  
Autos nº. 08 184513-2

#### DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa, Alex Reis Coelho

### 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):  
Zedequias de Oliveira Junior  
ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

**Anulação/subst. Titulos**

147 - 0012002-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012002-8

Autor: R.P.K.

Réu: A.R.W.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura, Carlen Persch Padilha, Fábio Luiz de Araújo Silva

**Cautelar Inominada**

148 - 0160690-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160690-8

Autor: Maurício Habert Filho

Réu: Platão Arantes Teixeira e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Keisuke Sadamatsu, Zora Fernandes dos Passos, Yngryd de Sá Netto Machado, Renata Dias de Freitas Telles

**Cumprimento de Sentença**

149 - 0055487-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055487-8

Executado: Ailton Rodrigues Wanderley

Executado: Romulo dos Santos Mangabeira

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Valter Mariano de Moura

150 - 0096212-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096212-7

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: a Bonfim de Barros e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Magdalena da Silva Araujo Pereira, James Pinheiro Machado, Marcos Antônio C de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Elias Augusto de Lima Silva

**Embargos de Terceiro**

151 - 0003696-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003696-8

Autor: R.S.L.N.

Réu: S.T.V.S. e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: James Pinheiro Machado, Hindenburgo Alves de O. Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

**Procedimento Ordinário**

152 - 0143854-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143854-4

Autor: Maurício Habert Filho

Réu: Platão Arantes Teixeira e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Keisuke Sadamatsu, Adriana Paola Mendivil Vega, Renata Dias de Freitas Telles

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

153 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

1 - Verifico ao analisar o feito que falta tão somente a oitiva da

testemunha de acusação - PM UILSON DELGADO MARTINS. Entretanto, a tal testemunha encontra-se afastada de suas atividades (fls. 212/213). Assim, abra-se vista ao MP para requerer o que entender cabível quanto a testemunha em análise.

2 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

154 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

1-Designar audiência para oitiva das testemunhas 3 e 4 da denúncia, bem como para a oitiva da defesa (fl. 85/86), que deverá comparecer independentemente de intimação; e ainda interrogatório do acusado ADEMIR PEREIRA.

2-Expedientes pertinentes a nova audiência.

3-Intimem-se o MP pessoalmente,

4-Intime-se a defesa via DJE.

5-Requisite-se o preso.

6-Cumpra-se.

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

155 - 0010135-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010135-9

Réu: Amauri Dutra de Lima

1 - Tendo em vista o expediente de fls. 434 dos autos, aguarde-se a data de 23/10/2014 para o recambiamento do acusado.

2 - Após a data de 23/10/2014, expeça-se novo ofício a SEJUC buscando informação quanto a efetivação do recambiamento do acusado.

3 - Com a resposta da SEJUC, abra-se vista as partes para a fase do art. 422 do CPP.

4 - Após, concluso para relatório (art. 423 CPP).

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0071117-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071117-9

Réu: Richard Medeiros

1 - Ao MP para ciência do retorno do autos e para requerer o que entender cabível ao caso.

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

1 - Diante do requerimento de fls. 429 dos autos adio a audiência.

2 - Redesigne-se a data.

3 - A parte que comparecer a audiência designada para o dia 24/10/2014 deverá sair intimada da nova data.

4 - Expedientes de estilo a nova audiência.

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva

158 - 0007029-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007029-0

Indiciado: A. e outros.

Vista ao MP para ciência do retorno dos autos e para que requeira o que cabível.

Boa Vista, 20/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**



**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

159 - 0042773-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042773-7

Réu: Davi Ferreira da Silva

Vista à defesa para que se manifeste acerca da Certidão de fls. 387, bem como apresente endereço correto e atualizado do réu. Desta forma, fica à Defesa intimada por este DJE.

Advogados: Jairo Magela Chagas, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Cinthia Maria Vergílio

160 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: A. e outros.

Intimação do Advogado: INTIME-SE o advogado do réu RODRIGO JUNIOR DA SILVA COELHO da audiência de interrogatório designada para o dia 27/10/2014, às 10h30min., na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico desta Comarca. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

161 - 0015167-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015167-6

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Intime-se novamente o advogado LAUDI MENDES JÚNIOR para apresentar resposta à acusação em relação ao réu Aresgton Cione Farias Rodrigues, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de o réu ser declarado indefeso, bem como haver comunicação a OAB para providências legais. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Advogados: Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Zeziel Soares da Silva, Tiago Brito Mendes, Gerson Coelho Guimarães, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

162 - 0006252-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006252-5

Réu: N.P.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

163 - 0016701-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016701-9

Réu: Jose da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Clovis Melo de Araújo, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

165 - 0002868-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002868-0

Réu: Rudson Oliveira Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0020257-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020257-4

Réu: Roni Duarte Queiroz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Carta Precatória

167 - 0015850-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015850-1

Réu: Reginaldo da Silva Gonçalves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Habeas Corpus

168 - 0015848-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015848-5

Autor. Coatora: Carlos Eduardo de Souza Santos

Autor. Coatora: Delegado da Delegacia Central de Flagrante

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### Inquérito Policial

169 - 0002786-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002786-6

Indiciado: J.E.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

### Pedido Prisão Preventiva

170 - 0012736-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012736-5

Autor: Walquíria Nóia Lopes

Verifico que nos autos do processo nº. 0010.14.012860-3 já foi decretada a prisão de (...). Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito.

Assim, arquivem-se os presentes autos.

Advogado(a): James Marcos Garcia

### Ação Penal

171 - 0014847-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014847-8

Réu: José Elciclei Calixta de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Auto Prisão em Flagrante

172 - 0015756-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015756-0

Réu: Elielton da Silva Marandar

precedente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

173 - 0016460-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016460-0

Réu: Jardeson Soares de Carvalho

Em face do exposto, determino ao Representado o cumprimento das seguintes medidas cautelares, em atenção ao art. 319, do CPP e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", e IV da Lei nº 1.340/06:

Imediato afastamento do lar, domicílio ou lugar de trabalho ou convivência com a vítima;

Afastamento da vítima, numa distância mínima de 300 (trezentos) metros;

:::i .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

CRIMES DE "EAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

c) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer tipo de comunicação, a fim de lhes preservar a integridade física e psicológica; Deverá o Representado, ainda, ficar ciente de que o

descumprimento de alguma dessas medidas ensejará a sua imediata prisão preventiva.

Intimem-se o Representado, bem como a vítima, dando-lhes ciência desta decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público.

;

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

174 - 0016155-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016155-4

Indiciado: E.S.M.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ELIELTON DA SILVA MARANDAR, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 217-A do Código Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumpram-se os expedientes necessários.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

175 - 0012475-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012475-4

Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.

. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal

lançada nas Alegações Finais, para condenar JOSÉ AGUIAR DE JESUS e

MILENA TEIXEIRA RODRIGUES, já qualificados, nas sanções do art. 33, capuí

(tráfico de drogas): absolvendo-os da imputação do art. 35, capuí (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006. nos termos do inciso VII do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e. em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciado JOSÉ AGUIAR DE JESUS: art. 33. caput, da Lei de Drogas.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 469/12 (fls. 158/160).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.16): 26.4g (vinte e seis gramas e quatro decigramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo. maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Alta é a reprovabilidade porque a conduta praticada pelo Denunciado ocorreu quando esse cumpria regime semiaberto pela prática de crime de tráfico de drogas. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal

circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta. sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às

circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, embora não seja grande quantidade de droga, mas que tem o potencial de atingir outras pessoas. ocasionando sérios e graves problemas à saúde pública. Por fim. no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a natureza e quantidade de droga apreendida, a culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Ausente atenuante, mas presente a agravante de reincidência (Certidão de antecedentes criminais de fls.214/215 - autos do processo nº 01009214219-8). estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em-penm restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), em decorrência da reincidência. Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porque se trata de Sentenciado reincidente.

Denunciada MILENA TEIXEIRA RODRIGUES: art. 33. caput (Lei de Drogas).

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 469/12 (fls. 158/160).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16): 26.4g (vinte e seis gramas e quatro decigramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada. razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, embora não seja grande quantidade de droga, mas que tem o potencial de atingir outras pessoas, ocasionando sérios e graves problemas à saúde pública. Por fim. no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a natureza e quantidade de droga, e as consequências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser

reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que minoro a pena de metade (1/2), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 08/06/2012, ficando enclausurados até 09/10/2012 (Sentenciada) e 26/12/2012 (Sentenciado). Não atendendo os requisitos da prisão preventiva asseguro-lhes o direito de recorrerem em liberdade.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada à Sentenciada é inferior a quatro anos, bem como estão preenchidos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, essa faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata.

Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPEN, encaminhando-os para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

1

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Francisco Carlos Nobre

## Representação Criminal

176 - 0015639-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015639-8

Representado: Delegado de Polícia Civil do Cantá-rr

Nenhum advogado cadastrado.

## Rest. de Coisa Apreendida

177 - 0010770-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010770-6

Autor: Williams da Silva Lima

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido tecido pelo requerente, para que seja restituído o veículo VEÍCULO/MOTOCICLETA, HONDA/BIZ 125 ES, COR VERMELHA, PLACA NAO-9077, CHASSI 9C2JC4820BR086975. Ciência ao MP.

Juntem-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0012054-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012054-3

Autor: Wilson Oliveira da Silva

Compulsando os autos, verifico que há dúvidas de quem realmente seja o real proprietário do bem, haja vista que o requerente apenas juntou cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda do automóvel financiado, o que não é suficiente, por si só, para comprovar a propriedade de veículo automotor. Assim, há fundada dúvida quanto à propriedade do bem reclamado, razão pela qual o pleito merece indeferimento.

Dessa forma, considerando que há dúvida quanto à propriedade do bem reclamado, INDEFIRO o pedido de restituição veículo tecido pelo ora requerente.

Advogado(a): Celso Garla Filho

179 - 0012388-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012388-5

Autor: Julio da Silva Carrilo

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da restituição, aduzindo que o feito principal está na fase final de instrução, pendente apenas de algumas diligências, esclarecendo, por fim, que o valor apreendido ainda interessa ao processo, devendo permanecer apreendido até decisão final (fls. 14/15).

Compulsando os autos, verifico que, até o momento, ainda não há comprovação de clara que o valor apreendido não era proveniente da atividade ilícita. Outrossim, como bem apontado pelo Ministério Público, o valor ainda interessa ao processo e deve ser mantido apreendido até a prolação da sentença final.

Dessa forma, considerando que o valor ainda interessa ao processo, INDEFIRO o pedido de restituição do valor apreendido.

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

180 - 0012731-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012731-6

Autor: Jeová Rocha Salazar

Despacho: Por ora, intime-se o defensor constituído, via DJE, para instruir os autos com documentos atualizados de propriedade do veículo, haja vista que o documento de fls.07 é do ano de 2012.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

181 - 0014166-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014166-3

Autor: Maria de Fatima Lima Mourão

Desta forma, hei por bem DEFIRIR o pedido tecido pela ora requerente, para que seja restituído o veículo VW/SAVEIRO CS TL MB, Placa NAX-0567, cor vermelha, categoria particular, Chassi 9BWB45U4FP037435. O referido bem fica indisponível para a venda ou qualquer outro tipo de alienação, permanecendo com a requerente até a decisão final da ação, na qualidade de FIEL DEPOSITÁRIO.

Oficie-se ao DETRAN-RR, informando que o bem está indisponível para venda ou qualquer outro tipo de transferência.

Solicite-se ao delegado que providencie a perícia no veículo, enviando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Após a assinatura do termo de cautela e da juntada do laudo pericial, proceda-se à confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituída a posse do bem.

Ciência ao MP.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

## Ação Penal

182 - 0154216-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154216-0

Réu: Adilson Barbosa Souza

Ante o exposto,Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ADILSON BARBOSA SOUZA, já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram nas sanções do tipo penal do art. 217-A do Código Penal.

24. 28. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intencionalidade, merece elevada censura; Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua certidão de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - O motivo comum ao delito, qual seja, a satisfação da lascívia. Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime tenho-as as já inseridas no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima contribuiu para a conduta do Denunciado. Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão. Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante, mas lhe favorece as atenuantes de menoridade e confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão

(Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: não se verifica causas de aumento de pena nem de diminuição, pelo que resta a pena para o crime de estupro de vulnerável consolidada definitivamente em oito (08) anos de reclusão.

O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos do art. 312 do CPP, assegure-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

31.0 Sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à suspensão condicional da pena. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos

32. r

do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

35. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

36. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## Vara Execução Penal

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

183 - 0155670-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155670-7

Sentenciado: Alcione Falcão de Oliveira

Posto isso, DECLARO extinta a pena da reeducanda Alcione Falcão de Oliveira, referente à ação penal nº 0010 09 208219-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 17.10.2014 13:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

184 - 0204038-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204038-4

Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando Raimundo Ferreira Gomes, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando. Por derradeiro, oficie-se à direção da PAMC, com urgência, a fim de solicitar informações, mediante relatório, acerca do alegado pelo reeducando, conforme pedido de fls. 677/678. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 14:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

185 - 0005040-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005040-5

Sentenciado: Fábio Carlos Rebelo dos Santos

Posto isso, em dissonância com o diretor do DESIPE/RR e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando Fábio Carlos Rebelo dos Santos, pelas razões supramencionadas, por último, DEFIRO a TRANSFERÊNCIA do referido reeducando para a ala de segurança (antiga "ala da cozinha"), devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 15:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

186 - 0005046-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005046-2

Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira

Diante do expediente de fl. 205 e da cota do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Alan Kardec Melo Ferreira, conforme a Instrução Normativa nº 01, de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), por fim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias. Boa Vista/RR, 17.10.2014 16:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Doralice Melo Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, desentranhe-se o certificado de fl. 267, a fim de juntar nos autos respectivos. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, à Defesa e ao "Parquet", urgente. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 17:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

188 - 0016800-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016800-9

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando Marcelo de Oliveira Macedo, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal de fls. 163/163v ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 15:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 21 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Maxmiliano Almeida Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, haja vista o despacho proferido na audiência de justificacão de fl. 66, certifique-se o cumprimento ou não da juntada de declaração/proposta de trabalho/emprego do reeducando. Após, ao "Parquet", por fim, conclusos. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 15:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

190 - 0002859-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002859-7

Sentenciado: Elivan Pereira Matos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", AUTORIZO a saída do reeducando Elivan Pereira Matos para o TRABALHO EXTERNO, nos termos do art. 36 e segs. da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a imediata transferência do reeducando para a CPBV, já que está no regime semiaberto e com trabalho externo, conforme decisão proferida na Solicitação Criminal nº 0010 12 014993-4. O reeducando fica cientificado que caso ocorra algum atraso, falta ao pernoite ou envolvimento em alguma infração penal esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional, local onde deve apresentar as documentações necessárias para esta saída, podendo até ocorrer o reconhecimento de falta grave em seu desfavor. Por último, julgo PREJUDICADO o pedido de prisão domiciliar, uma vez que o reeducando será transferido para o estabelecimento compatível com o trabalho externo, conforme visto acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 16:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Loide Gomes da Costa

191 - 0011076-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011076-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Aguarde-se o cumprimento de pena. Boa Vista/RR, 17.10.2014 16:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 19/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

192 - 0076579-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076579-3

Sentenciado: Reuri Ferreira de Souza

Posto isso, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO em favor do agravante Reuri Ferreira de Souza, a fim de DETERMINAR que conste o dia 12.7.2007 como data-base, pelas razões supramencionadas, não seja considerado 232 dias de remição para efeito de progressão de regime, já que utilizados para a primeira e única progressão do reeducando, fls. 102/104, sendo que todos os outros dias devem ser inseridos sem marcações, para análise todos os benefícios, ver decisões de fl. 124, fl. 323, fl. 347, fl. 372, fl. 388, fl. 397 e fl. 406, nos termos do art. 5º, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 17:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

193 - 0129196-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129196-8

Sentenciado: Elesandro Nogueira da Conceição

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL do reeducando Elesandro Nogueira da Conceição para a Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, a fim de que sejam analisados, em seu favor, eventuais benefícios da Lei Execução Penal pelo Juízo com competência sobre a Unidade Prisional de Puraquequara/AM. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 18:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

194 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Alessandro França de Sousa, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c

o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 31.8.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 16:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

195 - 0011080-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011080-9

Sentenciado: Jose Almeida dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando Jose Almeida dos Santos PERMANEÇA na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da PAMC, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 12:59. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 20/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

196 - 0081603-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Angelino Ribeiro Gomes Barbosa, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, MANTENHO o dia 18.8.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 17:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

197 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 733/733v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos de reclusão, pena não comutada, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 153 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 03 071567-5, e art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 05 123247-7.

Calculadora de execução penal, fls. 724/726.

Certidão carcerária, fls. 734/735.

Com vista, o "Parquet" pugnou em saber a razão da conduta boa do reeducando, haja vista que deveria está classificada como má, uma vez que foi reconhecida falta grave este ano, ver cota ministerial de fl. 735v. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o reeducando tenha cumprido o lapso temporal, verifiquo que, no momento, não faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois a sua conduta somente será reclassificada para boa, caso não ocorra nenhum incidente modificativo no curso da execução penal, no dia 5.3.2015, ou seja, após o transcurso de 12 meses da data do fato gerador do reconhecimento de falta grave, ver decisão de fl. 712, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando Izaque Domingos Mota, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, por derradeiro, DETERMINO que a direção da

Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) classifique a conduta do reeducando como má, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Outrossim, DETERMINO a imediata elaboração de calculadora de execução penal considerando a decisão de fl. 414, a decisão de fls. 723/723v, as remissões de pena e as interrupções constantes nestes autos, em caráter de urgência, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, nos termos da cota ministerial de fl. 735v, oficie-se à direção da PAMC, a fim de solicitar informações acerca da classificação da conduta do reeducando como boa, haja vista a certidão carcerária de fls. 734/735.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 17:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

198 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Werberon Sousa Campos

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Werberon Sousa Campos, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 8.10.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas. Por fim, haja vista a unificação e a fixação da data-base acima, tenho que a análise de falta grave pela prática do segundo delito acima perdeu seu objeto, ver fl. 481, já que não gerará efeitos em relação à execução penal do reeducando. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 17:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

199 - 0123339-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123339-2

Sentenciado: Rosivaldo Oliveira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 06.11.2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Rosivaldo Oliveira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 14.10.2014 10:33

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0127398-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Waldiney de Alencar Sousa, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por último, designo o dia 25.11.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando, haja vista os expedientes de fls. 827/829, oriundo da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 18:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

201 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascenção

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 06.11.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Wellito Fernandes Ascenção.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 14.10.2014 09:41

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

À Defesa, para o contraditório judicial (assentada de fl. 404). Boa Vista/RR, 17.10.2014 15:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Edvar Francisco de Oliveira Monteiro, pelo período de 6 meses, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja acompanhado pela assistente social do sistema prisional, a fim de encaminhar relatório mensal acerca da evolução da saúde do beneficiado. O reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo a cada 2 meses, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado em contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 18:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida

Posto isso, em dissonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando José Roberto Sancho de Almeida, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, após a recaptura, conclusos, para designação de audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista, 17.10.2014 14:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

205 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Leno Rocha Castro, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, MANTENHO o dia 18.1.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 17:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005067-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005067-2

Sentenciado: Auiley Silva Cruz

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 18.10.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Auiley Silca Cruz.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 16.10.2014 11:56

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): David Souza Maia

207 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 06.11.2014, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Manoel Ferreira da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no

Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 14.10.2014 10:06

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0001031-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001031-0  
Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de manutenção do livramento condicional c/c designação de audiência, fls. 206/209.

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 186.

Consta dos autos que o reeducando fora preso em flagrante no curso do livramento, estando atualmente em liberdade provisória vide fls. 211/215. Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, fls. 231/232.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando LÁZARO QUINCAS SALDANHA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas, com o retorno ao regime semiaberto.

Intime-se o reeducando para se apresentar na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), caso não tenha trabalho externo, ou na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), caso possua trabalho externo e com carteira assinada, mediante comprovação, no prazo de 48 horas.

Após o transcurso do prazo, determino que o cartório deste Juízo entre em contato com os estabelecimentos, caso o reeducando não tenha se apresentado, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.

Designo o dia 13/11/2014, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando, à CPBV e à PAMC.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

209 - 0001050-35.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001050-0  
Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José Carlos de Almeida Cavalcante, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 8.1.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 13:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Aline Moraes Monteiro

210 - 0001053-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001053-4  
Sentenciado: Marildo Mota Magalhães  
Vistos etc.

O reeducando acima indicado, obteve o benefício do livramento condicional, ver fl. 185.

A certidão de fl. 196 atesta que o reeducando se encontra preventivado pela Comarca de Bonfim/RR.

Com vistas, à fl. 197v, o "Parquet" exarou o seu ciente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a condição de "preventivado" do reeducando, REVOGO a decisão de fl. 185, em todos os seus termos.

Atualize-se o regime do reeducando.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e à unidade prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

211 - 0001064-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001064-1

Sentenciado: Alexandre de Sousa Tavares  
DESPACHO

I Que a unidade prisional informe, no prazo de 24 horas, a data da recaptura do reeducando, uma vez que tal lançamento não consta em sua certidão carcerária.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 10:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

212 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos  
Defiro a cota de fl. 188v.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 17:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

213 - 0009715-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009715-0

Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 114/114v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 11 009973-5 (0030 11 000294-3).

Calculadora de execução penal, fls. 112/113.

Certidão carcerária, fls. 117/118.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 118v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 112/113, possui um bom comportamento carcerário, fls. 117/118, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Cicero Rodrigues dos Santos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 17:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0005050-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005050-4

Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Carlos Heronildo Pereira Martins, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 25.4.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 14:18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

215 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 17.10.2014 13:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

216 - 0008795-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008795-1

Sentenciado: Robercildo da Silva Castro

Aguarde-se o lapso necessário para a reclassificação da conduta do reeducando Robercildo da Silva Castro (6.11.2014). Após, ao "Parquet", por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 18:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013615-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013615-4

Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jefferson Kennedy da Silva, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por último, designo o dia 25.11.2014, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando, haja vista a certidão carcerária de fls. 123/125, a qual informa que o reeducando fugiu no dia 31.7.2014 e foi recapturado no dia 6.8.2014. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 15:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000353-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000353-5

Sentenciado: Endson Silva de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 53 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Endson Silva de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 13:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

219 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Weslee de Almeida Veras, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por último, designo o dia 25.11.2014, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando, haja vista a certidão carcerária de fls. 152/153, ainda, oficie-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de solicitar as cópias das certidões de ocorrência nº 710/2014 e nº 715/2014, todas referentes ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 15:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008144-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008144-0

Sentenciado: Maycon Gomes da Silva

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 18:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Vistos etc.

Trata-se de pedido de sanção disciplinar interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) em desfavor do reeducando acima, que estava foragido e foi recapturado no dia 12.9.2014, ver fl. 63. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando estava foragido e foi recapturado, conforme expediente de fl. 63. Logo, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de assegurar o fiel cumprimento da reprimenda, e a designação de audiência de justificação, para os esclarecimentos dos fatos.

Posto isso, DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Wagner Lúcio Clementino, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Designo o dia 13.11.2014, às 9h45, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão à direção da PAMC, CABV e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 18:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0018025-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018025-9

Sentenciado: Hueliton Pereira Lopes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 65/66, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.166 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 12 013906-7.

Certidão carcerária, fls. 78/79.

Calculadora de execução penal, fls. 80/81.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 81v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 78/79, cumpriu o lapso temporal, fls. 80/81, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Hueliton Pereira Lopes, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelara e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.



Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 18:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alex Reis Coelho

224 - 0018031-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018031-7

Sentenciado: Fernando Marinho da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 82 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fernando Marinhoda Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 15:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

225 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

Vistos etc.

Diante do expediente do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Eric Viriato da Silva, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Boa Vista/RR, 17.10.2014 18:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0018053-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018053-1

Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 06.11.2014, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando Deusimar Ferreira de Almeida.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 14.10.2014 10:09

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0018060-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018060-6

Sentenciado: Thalesson Pereira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 20.11.2014, às 9h15min, para audiência de justificação do reeducando Thalesson Pereira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 16.10.2014 08:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000384-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000384-8

Sentenciado: Ideneide Aguiar de Almeida

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a JUSTIFICATIVA apresentada pela reeducanda Ideneide Aguiar de Almeida, pelas razões acima, ficando advertida de que condutas desta natureza devem ser evitadas, a fim de que possa

conviver em um ambiente harmônico. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 13:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002800-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002800-1

Sentenciado: Dibson Dias Costa

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Dibson Dias Costa, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 2.4.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 14:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002814-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002814-2

Sentenciado: Edevaldo da Silva Firmino

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando Edevaldo da Silva Firmino PERMANEÇA na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da PAMC, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 16:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002830-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002830-8

Sentenciado: Kennedy Trajano Carneiro

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Kennedy Trajano Carneiro, por consequência, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 2.7.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 14:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0002835-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002835-7

Sentenciado: Divino de Oliveira Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando Divino de Oliveira Pereira PERMANEÇA na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da PAMC, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando. Por fim, solicite-se resposta referente à decisão de fl. 33. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 12:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002851-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002851-4

Sentenciado: James Malheiros dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, interposto em favor do (a) reeducando (a) acima indicado, fls. 101/106.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento da domiciliar, fls. 108/109.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando cumpre pena atualmente em regime semiaberto e, embora seja policial, não está em situação similar de outros policiais que estavam recolhidos na Casa de Albergado, ora agraciados com a prisão albergue-domiciliar.

Ademais, o reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões supramencionadas, INDEFIRO o benefício da prisão domiciliar. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leone Vitto Sousa dos Santos

234 - 0002861-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002861-3

Sentenciado: Clebson da Costa Monteiro

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Clebson da Costa Monteiro, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por último, designo o dia 25.11.2014, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando, haja vista a certidão carcerária de fls. 51/51v, outrossim, oficie-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de solicitar as cópias das certidões de ocorrência nº 633/2014, nº 733/2014 e n 822/2014, todas referentes ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 13:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0011064-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011064-3

Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva

Intime-se o reeducando Regis Leon Brasil da Silva, a fim de que informe se há interesse na sua internação para tratamento contra drogadição.

Boa Vista/RR, 18.10.2014 13:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012950-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012950-2

Sentenciado: Felícia Felix da Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 17.10.2014 18:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0012956-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012956-9

Sentenciado: Françuele Costa da Silva

Posto isso, DETERMINO a TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL do reeducando Françuele Costa da Silva, a fim de que sejam analisados, em seu favor, eventuais benefícios da Lei Execução Penal pelo Juízo com competência sobre o Presídio Padrão "Manoel Gomes da Silva" da Comarca de Catolé do Rocha/PB. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 12:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013008-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013008-8

Sentenciado: Cristiano Alves Feitosa

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Cristiano Alves Feitosa, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 1º.7.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2014 12:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

## Ação Penal

239 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Alexandre Cabral Moreira Pinto

240 - 0170732-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170732-6

Réu: Jefferson Sales Correa

AUTOS N.º 07.170732-6

ACUSADO: Jefferson Sales Correa

DEFESA: DPE

ARTIGOS: 306 e 309, ambos do CTB

## SENTENÇA

Vistos etc.

Jefferson Sales Correa, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe em razão de no dia 02/09/2007, por volta das 03h30min, ter sido flagrado por agentes de trânsito, na avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nesta capital, conduzindo uma motocicleta Honda C-100 Biz sob efeito de álcool e sem habilitação (cf. denúncia de fls. 02/04, com duas testemunhas arroladas).

O laudo do teste do bafômetro está à fl. 10.

O acusado foi citado (cf. fls. 41/42), tendo apresentado defesa prévia à fl. 49, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

O réu foi interrogado, tendo sido ouvida uma testemunha (cf. fls. 56/57).

Em seguida o MP apresentou proposta de sursis processual, que foi aceita pelo réu (cf. fl. 58). Todavia, devido o descumprimento das condições acordadas, o benefício foi revogado, retornando os autos a este Juízo (cf. decisão de fl. 129).

À fl. 137 foi decretada a revelia do acusado.

Nas alegações finais, o MP pediu a procedência da denúncia e a defesa a declaração da prescrição (cf. fls. 144/45v e 147/148, respectivamente).

É o relato. Passo a decidir.

Acolho o pedido da defesa, uma vez que o acusado está denunciado por dois crimes, a saber, arts. 306 e 309 do CTB, sendo que o mais grave (art. 306 do CTB) tem pena máxima em abstrato de 03 anos de detenção, situando-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do CP, isto é, 08 anos.

No entanto, o réu era menor de 21 anos na época do fato, incidindo, portanto, a regra do art. 115 do CP, que determina a redução pela metade dos prazos prescricionais. In casu, a pretensão punitiva prescreve em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 04/10/2007 (cf. fl. 02), tendo transcorrido mais de 04 anos até a presente data, tendo ocorrido a prescrição.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Jefferson Sales Correa, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.l. e archive-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rárison Tataira da Silva

241 - 0005722-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005722-6

Réu: Júlio César Narciso Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/11/2014 as 12:00

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

242 - 0009392-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009392-4

Réu: Francisco Charles de Oliveira e outros.

AUTOS N.º 13.009392-4

ACUSADOS: Francisco Charles de Oliveira e Ronaldo Santos de Alencar

DEFESA: DPE

ARTIGO: 157, § 2º, II, do CP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Francisco Charles de Oliveira e Ronaldo Santos de Alencar, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime citado na epígrafe, em razão de terem tomado, mediante violência física, a bolsa da Sra. M.N.L.L., que caminhava pela rua Grão Mestre Ademir Viana, por volta das 21h40min, no bairro Santa Luzia, nesta capital, quando foi abordada pelos dois acusados.

Narra a denúncia que os dois réus combinaram realizar um roubo e saíram na rua de forma aleatória de bicicleta procurando uma vítima, quando viram M. N. caminhando sozinha e resolveram abordá-la, simulando pedirem-lhe um cigarro, ocasião em que tomaram-lhe a bolsa e fugiram na bicicleta. Contudo, foram perseguidos, tendo Francisco sido preso em flagrante e Ronaldo conseguido fugir (cf. denúncia de fls. 02/03, com seis testemunhas arroladas, com aditamento às fls. 37/38).

Auto de apreensão à fl. 13 e o de restituição à fl. 14.

A prisão em flagrante do réu Francisco Charles foi convertida em preventiva (cf. decisão de fl. 31). Posteriormente, foi também decretada a prisão preventiva do acusado Ronaldo (cf. fl. 67).

Os dois réus foram citados (cf. fls. 91/94) e apresentaram resposta à acusação à fl. 99, na qual arrolaram as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas e os réus interrogados (cf. termos de qualificações de fls. 119/123), tendo havendo desistência das demais testemunhas (cf. ata de fl. 124). Na mesma oportunidade a defesa pediu a revogação da prisão preventiva dos réus, o que foi deferido na decisão de fl. 130.

Nas alegações finais, o MP pediu a procedência da denúncia, enquanto a defesa a aplicação da pena mínima para os réus (cf. fls. 140/144, 146/149 e 150/153).

É o relato. Passo a decidir.

Entendo que a imputação deve ser desclassificada para a modalidade tentada, uma vez que houve imediata perseguição e os acusados não tiveram a posse tranquila da res, que foi apreendida e devolvida para a ofendida. Vejamos.

De fato, quanto ao roubo em si não há nenhuma dúvida, tendo os dois réus confessado a prática do crime, tendo a confissão sido corroborada pelas declarações colhidas em juízo. Contudo, resta claro que o roubo não se consumou, uma vez que os dois réus foram perseguidos e a res foi apreendida e devolvida para a vítima.

Transcrevo, a seguir, estudo doutrinário da lavra do eminente Guilherme de Souza Nucci que elucida, de forma cristalina, mutatis mutandis, o tema aqui abordado, infra.

"É imprescindível, por tratar-se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranqüila do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição coisa, trata-se de tentativa. Não se deve desprezar essa fase (posse tranqüila da coisa em mãos do ladrão, sob pena de transformar o furto em crime formal, punindo-se unicamente a conduta, não se demandando resultado naturalístico" (apud Código Penal Comentado, 7ª ed., RT, São Paulo, 2007, p. 666).

Neste sentido, infra.

"Para a consumação, o agente deve ter a tranqüila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado (STJ, mv RT 714/444)"

"Se o agente é perseguido e alcançado, o delito é tentado; se é procurado e achado, é consumado" (Celso Delmanto, op. cit. pp. 555 e 570).

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno os réus Francisco Charles de Oliveira e Ronaldo Santos de Alencar nas penas dos arts. 157, § 2º, II, do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu.

Francisco Charles de Oliveira: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado se aliou ao corréu para cometer o crime narrado, que não se consumou por vontade alheia as suas vontades. Assim

sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Acresço à pena-base o quantum de 1/3, em razão do concurso de agentes (§ 2º, II, do art. 157 do CP), ficando uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Procedo a redução referente à tentativa no índice de ½, restando uma pena final de 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Essa causa de redução de pena não foi aplicada no máximo legal, face o acusado ter percorrido um trecho maior do iter criminis, invertendo momentaneamente a posse do bem, que foi recuperado pelos populares.

Deixo de proceder a substituição prevista no art. 44 do CP face o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa.

A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP, dispondo esta comarca da Casa do Albergado.

Ronaldo Santos de Alencar: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado se aliou ao corréu para cometer o crime narrado, que não se consumou por vontade alheia as suas vontades. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Acresço à pena-base o quantum de 1/3, em razão do concurso de agentes (§ 2º, II, do art. 157 do CP), ficando uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Procedo a redução referente à tentativa no índice de ½, restando uma pena final de 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Essa causa de redução de pena não foi aplicada no máximo legal, face o acusado ter percorrido um trecho maior do iter criminis, invertendo momentaneamente a posse do bem, que foi recuperado pelos populares.

Deixo de proceder a substituição prevista no art. 44 do CP face o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa.

A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP, dispondo esta comarca da Casa do Albergado.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisões, e após cumpridos, as guias de recolhimento e remetam-nas com cópias das peças pertinentes à VEP. Adotem-se as providências devidas para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e archive-se.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Petição

243 - 0014091-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014091-3

Autor: Luciano de Souza Castro

Réu: Daniela Assunção

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência de conciliação designada para o dia 12/11/2014 as 12:30.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 20/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

244 - 0002543-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002543-3

Indiciado: A. e outros.

Autos n.º: 0010.11.002543-3  
 Ré: Maria das Graças Carvalho Filgueiras  
 Defesa: Dr. Alexandre Cabral Moreira Pinto/OAB/RR/551

## SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu representante, ofereceu denúncia em desfavor de Maria das Graças Carvalho Filgueiras, qualificada nos autos, imputando-lhe a autoria do crime tipificado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia de fls. 02/03, recebida em 11/05/2012 (fl. 02), narra que no dia 31/12/2010, por volta das 19h40min, no cruzamento das avenidas Getúlio Vargas e Presidente Castelo Branco, bairro São Vicente, nesta cidade, a acusada praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, em face de Cleudimar Duarte Meirelles.

Ainda segundo a denúncia, na data e hora citadas, a ré conduzia o veículo GM/S-10, prata, placa JWO-6365 e sem atentar às regras de segurança no trânsito e à sinalização existente no local, realizou de maneira imprudente conversão à esquerda, adentrando na preferencial e colidindo com a motocicleta Honda CG/150/Titan KS, azul, placa NAL-0585, guiada por Cleudimar Duarte Meirelles, que em razão do impacto sofreu politraumatismo craniano e fratura do fêmur direito, que deram causa à sua morte. Concluiu o laudo de exame pericial do local do acidente que a condutora da S-10 motivou o sinistro. O MP arrolou 02 testemunhas.

IP às fls. 04/65, ROP à fl. 07, laudo de exame pericial em local de acidente de trânsito às fls. 29/34 e de exame cadavérico às fls. 35/36 e relatório da autoridade policial às fls. 63/65.

A ré foi devidamente citada (fls. 79/80) e apresentou Resposta à Acusação por meio de advogado particular, tendo arrolado duas testemunhas (fls. 73/78).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Ronney Messias Aquino, Lucilene Matos Moraes e Maria Luiza Rosas de Almeida, e, em seguida, interrogada a ré, consoante os respectivos termos de assentadas acostados às fls. 97/100 dos autos e arquivo audiovisual gravaado em CD-ROM anexo ao processo, sendo que a defesa desistiu da testemunha ausente (fl. 101).

Encerrada a instrução, em memoriais finais de fls. 103/107, o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada, sustentando que, de acordo com os elementos de informação colhidos nos autos, a mesma deu causa ao acidente fatal. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição da ré, com esteio no princípio in dubio pro reo (fls. 109/113).

Certidão de antecedentes criminais juntada à fl. 114 dos autos.

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o laudo cadavérico de fls. 35/36 comprova a materialidade do crime e o laudo de acidente de trânsito aponta a ré como a causadora do mesmo, sendo que a versão da ré, de que o veículo da vítima vinha em alta velocidade e com o farol apagado, restou isolada, sem força para elidir a imputação contida na denúncia. Vejamos.

Como bem delineou o órgão ministerial nas suas alegações finais, o laudo pericial de fls. 29/34, com o adendo de fls. 50, apontam o veículo conduzido pela ré como o causador do acidente, que provocou a morte do motociclista Cleudimar Duarte Meireles, sendo que o policial militar que atendeu a ocorrência, quando ouvido em Juízo, não confirmou a versão da acusada de que a motocicleta vinha em alta velocidade e com o farol apagado.

Assim, o relato da ré está divorciado de todo restante do conjunto probatório constante dos autos, não havendo a dúvida razoável alegada pela defesa.

Desse modo, julgo ficou comprovada a responsabilidade penal da acusada.

Isto posto, condeno a ré Maria das Graças Carvalho Filgueiras nas penas do art. 302 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual

se encontra incurso a ré; a acusada tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, verifica-se que a ré deu causa ao acidente, que ocasionou a morte da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de detenção.

Devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP.

Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH por 06 meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Comunicações devidas ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia e remetam-na com as cópias das peças pertinentes a VEPEMA para cumprimento da pena restritiva de direito, procedam-se às comunicações devidas (CDJ, BDJ e etc) e arquivem-se estes autos.

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

## Representação Criminal

245 - 0017929-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017929-7

Representado: E.M.L.

Representado: A.S.J.

SENTENÇA

Vistos etc.

A presente queixa-crime foi interposta para apurar a possível prática dos crimes de calúnia e difamação, praticados em tese contra Edersen Mendes Lima (cf. fls. 02/05).

O querelado não foi localizado para audiência de conciliação (cf. fls. 26).

O querelante foi intimado para se manifestar quanto à localização de Amílcar, porém, quedou-se inerte (cf. fls. 52).

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a advogada do querelante foi intimada via DJE para manifestação no dia 11/12/2013, tendo transcorrido o prazo de 30 dias in albis.

In casu, o querelado deixou de impulsionar o feito por mais de 30 dias, o que tornou a ação perempta, nos termos do art. 60, I do CPP.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade pela perempção de AMÍLCAR SÉRGIO JÚNIOR, nos termos do art. 107, IV do CP.

P.R.I., após o trânsito em julgado, archive-se dando as baixas devidas.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

## Rest. de Coisa Apreendida

246 - 0014184-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014184-6

Autor: Podium Transporte e Comercio Ltda

AUTOS N.º 14.014184-6

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE: PODIUM TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA,

representada por Eliezer Soares de Sousa

ADVOGADO: Antônio Cid

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição, com pedido liminar, para a devolução do veículo ESP/CAMINHONETE/ABERT/C.DUP., A DIESEL, 2004/2004, PLACA JWY-7478, cor amarela, apreendida no dia 1º de agosto deste ano pelo delegado titular da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

Alega a requerente que é a legítima proprietária do veículo apreendido, juntando o Certificado de Registro de Veículo (cf. fls. 36) e contrato social (cf. fls. 15/20), sendo que alega que a autoridade policial determinou a apreensão do veículo devido a uma representação feita pela Sra. Carla Cristina Rocha, pessoa que alega ter negociado a referida caminhonete com Eliezer Soares de Sousa, sendo que não comprovou a referida transação.

Sustenta que após a apreensão o veículo encontra-se no pátio da delegacia, situação que está lhes causando prejuízos, uma vez que o mesmo é utilizado nas atividades da empresa. Por fim, pedem a devolução do bem apreendido, com o deferimento da liminar solicitada, haja vista que não há dúvida acerca da propriedade do mesmo (cf. inicial de fls. 02 a 08, com documentação anexa de fls. 09 a 36).

Foi determinado que se verificasse se havia algum procedimento criminal (IP, TC, etc) relativo ao bem apreendido, sendo a resposta negativa (cf. certidão de fl. 37). Posteriormente, porém, estes autos foram apensados ao IP nº 058, instaurado em 23/09/2014, registrado no SISCOM sob o número 14.016084-6.

À fl. 39 foi negado pedido liminar.

Ouvido o MP, este se manifestou contrariamente á devolução, sob o argumento de que há dúvida sob o direito da requerente, devendo a propriedade do bem em tela deve ser discutido na esfera cível (cf. fls. 44/45).

É o relato. Passo a decidir.

Entendo que o certificado de registro de veículo e o contrato social trazidos aos autos pela requerente comprovam indubitavelmente a propriedade do veículo em tela, sendo que cabe a eventuais interessados infirmá-los na esfera cível.

Assim, dissinto do parecer ministerial e determino a devolução do veículo à requerente na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 120 do CPP.

Expeça-se o alvará devido.

Intimem-se. Após o traslado devido, arquite-se este.  
Advogado(a): Antônio O.f.cid

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

247 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Liberdade Provisória

248 - 0015588-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015588-7

Réu: Marsicleide Batista Vieira

Final da Decisão: Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art. 316 do CPP. Mantenha-se o requerente Marsicleide no estabelecimento prisional onde se encontra. Quanto ao requerente Elivelton, há mandado de prisão preventiva em aberto, devendo ser solicitada informação acerca do seu cumprimento. Quanto às ameaças feitas aos requerentes quando estiveram na prisão, havendo pedido formulado perante a Vara de Execução, entendo que cabe à referida Vara decidir acerca da situação. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Boa Vista, 17 de outubro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 2ª

Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

### Ação Penal

249 - 0154251-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154251-7

Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE DEZEMBRO DE 2014, às 10h 40min.

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marlene Moreira Elias

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

250 - 0222090-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222090-3

Réu: Marcio Richardson Mota Lopes

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de MÁRCIO RICHARDSON MOTA LOPES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0003573-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003573-9

Réu: I.E.L.G.

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de IGOR ELVIS LUSTOSA GONÇALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0007716-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007716-0

Réu: A.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:55 horas. Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0017839-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017839-8

Réu: M.C.I.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0008397-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008397-6

Réu: Márcia Ferreira de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:35 horas. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0013550-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013550-3

Réu: Joao Carlos Reis Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0008766-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008766-0

Réu: Marlon Cleivan Loiola Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008812-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008812-2

Réu: Adenilson Feitosa de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 08:55 horas. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0008944-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008944-3

Réu: Ladinir Batista do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013667-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013667-3

Indiciado: S.J.F. e outros.

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 23.

II- Defiro o prazo para juntada de procuração.

III- Por ora, deixo de apreciar a resposta a acusação de fls. 17 a 24, bem como a manifestação Ministerial de fls. 26 e 27.

IV- Dê-se baixa em relação ao indiciado "SUEPRMERCADO JERUSALEM FRIOS" tendo em vista não ter sido oferecida e nem recebida denúncia em relação ao mesmo.

V- Após, retornem conclusos.

VI- DJE.

16/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

260 - 0000577-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000577-7

Réu: Geanderson Rocha da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000728-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000728-6

Réu: Flabio da Conceição Placido

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004810-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004810-8

Réu: André Melo de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:55 horas.

140130286

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004814-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004814-0

Réu: Antonio do Nascimento Rocha

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0005044-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005044-3

Réu: Manoel Alicio Soares

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0005377-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005377-7

Réu: Fernanda de Souza Matos

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005404-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005404-9

Réu: Jobson Oliveira de França

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0005422-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005422-1

Réu: Erisvaldo Vasconcelos Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0005423-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005423-9

Réu: Raimundo Nonato Almeida Carneiro

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0005863-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005863-6

Réu: Francisco Rodrigues Junior

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0010505-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010505-6

Réu: Airton Alves Fernandes

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0010506-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010506-4

Réu: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0010887-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010887-8

Réu: Marco Gean Mourão Soares

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0010908-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010908-2

Réu: Andre Gregorio Garcia e outros.

À Defesa do Ré YURI para alegações finais.

16/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

274 - 0011015-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011015-5

Réu: Luis Guilherme Mota Cavalcante

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0011019-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011019-7

Réu: Claudinei da Silva Barbosa

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0012091-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012091-5

Réu: Juvenal Alves da Conceição

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0012360-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012360-4

Réu: Cleicimar Freitas Serrão e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0012437-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012437-0

Réu: Victor Lyniker Menezes Cavalcante

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0012479-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012479-2

Réu: Altair Gomes Leite e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0012512-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012512-0

Réu: Alberto Cardoso Mendes

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0012547-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012547-6

Réu: Francisco Neres da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0012704-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012704-3

Réu: Thiago da Silva Moises

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:40 horas.

140110197

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0012868-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012868-6

Réu: Edy Olivio Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0013028-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013028-6

Réu: Messias Maquiné Nogueira

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0013037-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013037-7

Réu: Welliton da Silva Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:20 horas.

140007286

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0013144-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013144-1

Réu: Suami Soares Franco

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0013145-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013145-8

Réu: Neusa Maria Queiróz Cyrino

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0014561-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014561-5

Réu: Wyrllen da Silva Fortuno

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.**Carta Precatória**

289 - 0014510-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014510-2

Réu: Wanderson Lopes do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 09:00 horas.  
140125120

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

290 - 0012840-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012840-5

Indiciado: A.M.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.**3ª Criminal Residual****Expediente de 20/10/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

291 - 0004654-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004654-4

Réu: G.C.M.J. e outros.

Renove-se a intimação da Defesa para apresentar de alegações finais.

20/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

292 - 0016320-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016320-8

Réu: Diana Neves Menezes

(...) "Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Tendo em vista não ter havido na fase preliminar a possibilidade de oferecimento da proposta pelo Ministério Público, objetivando não ser prejudicada a Ré, inovo no procedimento para receber a proposta de Transação neste ato e para homologar por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Oficie-se a VEPEMA e aguarde-se o transcurso do prazo e a comprovação do cumprimento da obrigação.".  
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0013354-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013354-8

Réu: Julinha de Souza Levi

À Defesa para contrarrazões, via DJE.

20/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

294 - 0000140-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000140-4

Réu: Paulo de Oliveira Barboza e outros.

I- Mantenho a decisão combatida de fls. 58 por seus próprios fundamentos.

II- Ao E. TJRR.

III- DJE.

20/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

295 - 0173520-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173520-2

Réu: Massilon Oliveira Albuquerque

À Defesa na fase do artigo 402, CPP, ou para alegações finais, se já cabíveis.

20/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vital Leal Leite

**2ª Vara do Júri****Expediente de 17/10/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

296 - 0010474-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010474-2

Réu: João Gomes da Cruz

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

297 - 0010587-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010587-1

Réu: Flávio Alves

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/03/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

298 - 0010613-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010613-5

Réu: Carlos Alberto Lopes Bezerra Júnior

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/03/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0010919-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010919-6

Réu: Pedro Eduardo Nascimento Matos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/03/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

301 - 0186510-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186510-6

Réu: Francisco de Sousa da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/04/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

302 - 0208557-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208557-9

Réu: Reginaldo Andrade Duarte e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0007174-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007174-4

Réu: Fabricio da Silva Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Restauração de Autos**

304 - 0194926-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194926-4

Réu: Dannillo Patrick Augusto Monteiro e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/03/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

305 - 0133453-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133453-7

Réu: Darlucio Carlos Nascimento de Souza e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/02/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0193841-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193841-6

Réu: Willa Afonso da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0214186-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214186-9

Réu: Gerson Barroso Magalhães

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/04/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

308 - 0005123-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005123-5

Réu: João Wanderley Thomas de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Liberdade Provisória

309 - 0015867-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015867-5

Réu: Jose de Azevedo Pereira

A liberdade do réu foi condicionada à apresentação de sua CNH perante este juízo, dentre outras condições, sendo que até a presente data o réu não apresentou para a devida retenção, apesar de decorrido o prazo de 24h, e de devidamente certificado.

Assim, expeça-se novo mandado de prisão preventiva em desfavor do réu, em face do descumprimento da condição imposta.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Auto Prisão em Flagrante

310 - 0018180-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018180-2

Indiciado: E.S.

Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso do réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 15.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

311 - 0000971-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000971-2

Indiciado: M.S.S.G.

Sentença: (...) Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 15 de outubro de 2014. Parima Dias Veras.

Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

312 - 0015649-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015649-1

Réu: Josimar Pereira

Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu J.P. do crime do art. 147 do CP, c/c o art. 7º, II, da Lei nº. 11.340/06. Passo a dosar a pena do acusado. Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 mês de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena restritiva da liberdade, definitivamente, em 01 mês de detenção, que será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de frequentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 15.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0017030-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017030-2

Réu: Francisco Vilson Gomes de Sousa

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu F.V.G. DE S., do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. Alto Alegre, em 15 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

314 - 0016598-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016598-1

Indiciado: J.S.F.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado,



com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do CP. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 15 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0016611-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016611-2

Indiciado: F.C.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do CP. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 15 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

316 - 0015644-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015644-2

Réu: M.S.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Revogo a decisão de fls. 12. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0017039-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017039-3

Réu: M.S.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Revogo a decisão de fls. 12/13. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

### Auto Prisão em Flagrante

318 - 0005209-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005209-2

Réu: Valdeir Pinheiro da Silva

Sentença: (...) Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente comunicado de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Juntem-se os documentos pertinentes nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP. Alto Alegre/RR, 15.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0013597-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013597-0

Réu: Jose Paulo Pereira Lima

Sentença: (...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 15 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

320 - 0014908-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014908-8

Indiciado: D.V.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

321 - 0015899-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015899-0

Réu: E.S.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0000768-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000768-2

Réu: Samuel S. Johnson

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Avenir Angelo Rosa Filho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

323 - 0009171-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009171-0

Réu: Andre Eugenio Oliveira da Silva

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 15.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0011112-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011112-0

Réu: J.B.A.C.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Remeta-se cópia desta sentença e do termo de fl. 09 à DEAM, requisitando o inquérito policial no estado em que se encontra. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0012975-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012975-9

Réu: José Carlos Araújo

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

### Ação Penal

326 - 0215165-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215165-2

Réu: Evaldo Silva Ferreira

Arquive-se, tendo em vista que não havendo informação sobre o numero do CPF não é possível expedir a CDA. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

327 - 0194731-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194731-8

Indiciado: F.P.S.

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e

a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu FRANCINILDO PINTO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

328 - 0214587-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214587-8

Réu: Sylvânio Colares de Matos

Indefiro o pedido de fls. 80/81, uma vez que o feito já se encontra sentenciado, com trânsito em julgado, conforme fl. 85, a guia de execução já foi expedida e remetida ao juízo competente para a execução da pena, que foi suspensa, devendo qualquer pedido posterior ser dirigido ao Juízo da VEPEMA. Intime-se o advogado, via DJE. Após, arquite-se os presentes autos. Em, 17/10/14. MARIa Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

329 - 0005108-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005108-4

Réu: Weverton Melo dos Santos

Arquite-se os presentes autos uma vez que sem o CPF do réu não é possível expedir a guia, digo, a CDA. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0010165-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010165-5

Réu: Bruno Ferreira do Amaral

Recebo o recurso. Abra-se vista ao MP para apresentar as razões recursais. Após, intime-se a DPE da sentença e ainda para apresentar as contrarrazões ao recurso. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006477-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006477-6

Réu: Edvaldo Martins da Silva

Vista a DPE para fins do art. 402, CPP. Após, sem requerimento de diligências, abra-se vista ao MP e DPE para alegações fianis por memoriais. Em, 17/10/14. MARIa Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

332 - 0008138-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008138-6

Indiciado: R.J.M.B.

O feito já foi sentenciado. Arquite-se. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

333 - 0016635-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016635-1

Réu: Enio Melo Furtado Mendonça

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação pessoal para recolher o valor liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União, em caso do não recolhimento. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0015666-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015666-5

Réu: E.M.F.M. e outros.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de eventual valor a ser liquidado decerto não abarcar os encargos da máquina estatal da execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

335 - 0016101-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016101-8

Réu: Joabi Trindade da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar o Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência. Intime-se a testemunha no endereço de fl. 02 e 10. Intime-se o MP e a DPE. Em, 17/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0016443-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016443-4

Réu: Renato Freitas da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Reu preso. Oficiar o Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência. Requisite-se a testemunha PM. Intime-se o MP e a DPE. Em, 17/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

337 - 0013574-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013574-9

Réu: P.R.M.L.

Vista ao MP. Cumpra-se. Em, 17/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0013610-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013610-1

Réu: D.J.B.V.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA (RUA 2, N.º 25, JARDIM TROPICAL), EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local da requerente em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre as partes, constando que se encontram separados, pelo que não foi demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE

QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0015802-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015802-2  
Réu: Diego de Souza Briglia

Despacho: À vista da Contestação apresentada nos autos; considerando que, após a citação positiva do requerido para apresentar resposta, "se advier pedido de revogação das medidas protetivas", deverá o magistrado apreciar a pretensão (conforme recomendação constante do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ - 2010; item 3.1, pg. 18); considerando, ainda, que, em que pese a questão sinalizar matéria de fundo afeta ao direito de família (para qual deslinde deverão as partes recorrer ao juízo apropriado), mas havendo medida cautelar aplicada pelo juízo plantonista envolvendo questão patrimonial, em relação a qual decisão pretende o requerido a revisão e revogação de parte de seu comando, e considerando, por fim, que compete ao juízo velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, determino: Designe-se data para audiência de conciliação, nos termos do art. 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes, sendo o requerido por sua patrona, ora constituída, fazendo-se as anotações pertinentes para os fins de sua inclusão na publicação via DJE. Intime-se o MP e a DPE, esta atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Postergo a apreciação das razões contestatórias, na sua integralidade, para a ocasião da oitiva designada. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Advogado(a): Thariny de Souza Briglia

340 - 0016373-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016373-3  
Réu: Wallace Ribeiro dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 10 (DEZ) METROS, ATÉ A EFETIVA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA REQUERENTE DO LOCAL (VILA) ONDE TAMBÉM RESIDE O REQUERIDO E, DE 200 (DUZENTOS) METROS, APÓS A REFERIDA

MUDANÇA DAQUELA DO LOCAL; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local informado pela requerente, pois que não se trata de comum convívio, nos termos acima delimitados. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0016436-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016436-8  
Réu: Fernando Leiniz Magalhaes

Despacho: À vista do pedido de medidas protetivas, em que a requerente solicita ser abrigada, mas informando endereço de comum convívio com o requerido, ademais de possuir filhos menores, e considerando que para a aplicação das medidas o juízo deve considerar os fins sociais da lei em aplicação, especialmente as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 4.º, Lei n. 11.340/2006), para o que há necessidade de esclarecimento da atual situação e necessidade da requerente, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para verificar, e informar nos autos, a atual situação fática, inclusive social da requerente e filhos, procedendo-se as orientações e encaminhamentos, se o caso, apresentando relatório circunstanciado nos autos, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. Retornem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0016437-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016437-6

Réu: Edson Lima de Sena

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas ao filho menor ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar as demais questões cíveis relativas à separação, tal como a guarda do filho em comum, de forma definitiva, haja vista que as medidas protetivas nesta sede são temporárias. Ressalve-se que até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao filho, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da medida ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, em seu local de trabalho indicado na fl.06, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0016438-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016438-4

Réu: Abel Paulino de Sousa

Despacho: À vista do pedido de medidas protetivas, em que a requerente solicita medidas proibitivas de determinadas condutas ao requerido, inclusive em relação aos filhos menores em comum, mas tendo aquela consignado que se encontra residindo na casa de sua sogra, genitora do requerido, em que, em que pese a narrativa de agressão física e ameaça de morte por parte daquele, não há informações quanto à vontade da responsável pelo local em que a requerente por ora está acolhida; considerando ter esta sinalizado que reside em Caracarái, mas, ainda, sem constar endereço seu naquele Município, ademais de haver divergência nos dados informados à fl. 05, e de onde se deduz que as partes se encontram no mesmo local; considerando, por fim, que para a aplicação das medidas o juízo deve considerar os fins sociais da lei em aplicação, especialmente as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 4.º, Lei n. 11.340/2006), para o que há necessidade de esclarecimento da atual situação e necessidade da requerente, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para verificar, e informar nos autos, a atual situação fática, inclusive social da requerente e filhos, procedendo-se as orientações e encaminhamentos, se o caso, apresentando relatório circunstanciado nos autos, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. Retornem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0016439-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016439-2

Réu: Junior Djukson

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06,

cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0016440-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016440-0

Réu: Fabio Meriquio Ribeiro

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de suspensão de posse ou restrição do porte de armas uma vez que não consta dos autos relato de posse/porte de arma de fogo por parte do requerido, bem como não há elementos outros que sinalize por eventual necessidade da cautela, devendo a requerente comunicar a autoridade policial qualquer notícia de porte ou uso de arma por parte do requerido, par a adoção das providências cabíveis, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com a requerente e confirmem-se os dados da residência para se proceder a medida do item 1, haja vista que dos seus dados indicados à fl. 03 não consta o nome bairro. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de

não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0016441-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016441-8

Réu: Carlos Oliveira Pereira e outros.

Despacho: Dos relatos constantes dos expedientes não se verifica, num primeiro momento, questão afeta a este juízo, uma vez a narrativa de suposta prática de maus tratos por parte de terceira pessoa à requerente, que tem saúde debilitada e é portadora de necessidade especial (cega), em que pese o âmbito doméstico, contudo sem relato de fato típico outro por parte do requerido contra a requerente. Destarte, determino: Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006, bem como para ciência e/ou adoção de providências que julgar pertinentes em face dos fatos noticiados, se o caso. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0016442-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016442-6

Réu: Marcio Ribeiro Miranda

Despacho: Das declarações da requerente não se verifica relato de agressão física, nem promessa de mal injusto ou grave, por parte do requerido em face daquela, em que pese a narrativa de supostas importunações, não havendo, também, Termo de Representação Criminal. Destarte, e considerando que as medidas protetivas de urgência só devem vigorar enquanto persistir a pretensão punitiva estatal, determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao pedido da requerente e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que demonstrem os requisitos da cautela pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 17/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

348 - 0017588-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017588-7  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Dê-se nova vista ao MP. Boa Vista - RR, 17/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Autorização Judicial

349 - 0006724-86.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006724-9  
 Autor: M.J.A.L.

Sentença: (...) Isto posto, julgo o processo EXTINTO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Por se tratar de evento gospel, não havendo necessidade de diligência no evento. Intimações necessárias. Após as formalidades processuais, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

350 - 0012419-55.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012419-0  
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, mantenho a medida de internação sem possibilidade de atividades externas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Alexander Antunes

351 - 0001769-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001769-9  
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, mantenho a medida de semiliberdade. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

352 - 0012573-73.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012573-4  
 Autor: A.F.-."J.-.A.

Sentença: (...) Considerando que a avaliação da situação dos infantes institucionalização é realizada em menor espaço de tempo e nos autos próprios, acolho o parecer ministerial de fl. 26, para determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista a desnecessidade de continuação deste processo. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0017540-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017540-8  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando a inexistência de situação de vulnerabilidade ou risco que justifique a continuação deste feito, bem como os documentos acostados às fls. 87/94 e manifestação ministerial de fl. 84-v, acolho o parecer ministerial de fl. 95, para determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista a desnecessidade de continuação deste processo. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

354 - 0006728-26.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006728-0  
 Autor: D.P.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. PRI. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

355 - 0006765-53.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006765-2  
 Autor: D.C.V.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... E ... a viajarem para CARACAS/VENEZUELA, acompanhados de sua genitora ..., no período de 20/10/2014 a 20/10/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaportes. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

356 - 0010265-30.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010265-7  
 Autor: R.E.C.S.

Réu: Criança/adolescente

Designa-se nova data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Intimem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cumpra-se com urgência.

Em, 9 de outubro de 2014.

Designo a audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2014, às 09h00min.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Dissol/liquid. Sociedade

357 - 0016704-91.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016704-1  
 Autor: M.C.B.B. e outros.

Indefiro o pedido de fl. 14/70, uma vez que deverá ser formulado em ação própria, observando-se os requisitos previstos no art. 282 do CPC. Intimem-se as partes. Retornem os autos ao arquivo.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Adelaide Coelho Cabral

**Execução de Alimentos**

358 - 0012784-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012784-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.T.

(...) ISTO POSTO, com fulcro nos dispositivos inerentes à matéria previstos na legislação processual civil, REVOGO A PRISÃO CIVIL EM DESFAVOR DO ALIMENTANTE, tendo em vista que este efetivou o pagamento da pensão alimentícia que estava em débito, conforme comprovante nos autos.

Expeça-se o competente alvará de soltura, se por algo mais não estiver preso.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

**Comarca de Caracarái****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Walterlon Azevedo Tertulino****Carta Precatória**

001 - 0000448-09.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000448-0

Réu: Marciano Ramos de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajái****Índice por Advogado**

000299-RR-N: 006

000303-RR-A: 001

000342-RR-A: 001

000716-RR-N: 004

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Busca e Apreensão**

001 - 0000798-69.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000798-3

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Herbe da Silva Mateus

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para pagar, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais no valor de R\$ 349,41, sob pena de expedição de certidão para a dívida ativa do Estado.

Advogados: Celson Marcon, Maria Inês Maturano Lopes

**Vara Criminal**

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000539-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000539-5

Indiciado: M.R.O.S.

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar que o Sr. MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUSA não se aproxime da Sra. JANE DA SILVA CASTRO, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajái para estudo de caso e respectivo parecer. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que seja efetuado a retirada do requerido do lar onde habitam as partes; ou, ainda, para que a requerente, caso queira, possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão possui natureza cautelar, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Certifique-se quanto a existência e o andamento da medida protetiva mencionada pela vítima. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajái, 20 de outubro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Temporária**

003 - 0000434-92.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000434-9

Réu: J.R.M. e outros.

Solicitem-se à autoridade policial informações a respeito do cumprimento do mandado de prisão temporária.

Mucajái, 20/10/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

004 - 0000541-39.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000541-1

Autor: Jurandir Ribeiro de Mello

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

(...) Sendo assim, diante do exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar proposto pelo requerente Jurandir Ribeiro de Mello em virtude de ausência dos requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo

Penal. Intime-se o requerente por meio de seu advogado (via DJe).  
Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Mucajaí, 20 de outubro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Ação Penal

005 - 0000320-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000320-4

Réu: Francisco Vitor da Silva

Ciente do encarceramento do réu Francisco Vitor da Silva, e ratifico por preencher os requisitos legais.

Cite-se o réu, com urgência.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 20 de outubro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000408-94.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000408-3

Indiciado: H.N.O.

Os pleitos da Defesa do acusado já foram submetidos à apreciação: o pedido de liberdade foi indeferido pelo juízo em audiência (fls. 156), e o de avaliação psiquiátrica foi deferido nos autos em apenso (fls. 29, 14 000411-7), sendo esta realizada conforme fls. 164, cujo laudo demonstra que o réu se encontra submetido a acompanhamento médico no estabelecimento prisional de forma regular, de acordo com sua evolução clínica.

Desta forma, não entendo que há necessidade de internação do réu no Hospital Geral de Roraima para tratamento psiquiátrico.

Assim, pelo prosseguimento do feito, pesquise-se a movimentação processual da carta precatória de fls. 119, com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto à testemunha Fábio Oliveira da Silva (fls. 158/159).

Publique-se.

Mucajaí, 20/10/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

070351-MG-N: 001

099140-MG-N: 001

000101-RR-B: 001

000116-RR-B: 002, 004

000210-RR-N: 004

000543-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Embargos à Execução

001 - 0000778-22.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000778-4

Autor: J R L Lima Me e outros.

Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/s e outros.

Vistos, etc.

J. R. L. LIMA-ME, regularmente qualificada à inicial, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de tutela antecipada em desfavor de TAMBASA - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A, igualmente qualificada, face a execução protocolada nos autos em apenso (Processo 0060.10.000517-6).

Aduziu a ausência de pressupostos à constituição da demanda executória, vez que o negócio jurídico que originou a assinatura do cheque se frustrou devido ao inadimplemento do antigo portador do título de crédito, que não entregou uma encomenda na data aprazada, tendo o embargante que sustar o cheque junto a respectiva agência bancária.

Alega que o antigo possuidor do cheque agiu de má-fé ao repassar o título de crédito para a embargada, pois não cumprira com a obrigação que gerou o título. Ao mesmo tempo, afirma que a embargada não deveria ter movido a ação executória contra a requerente, uma vez que jamais estabeleceu qualquer transação comercial com a mesma.

No final, requer a tutela antecipada e o julgamento procedente da demanda, para fins de extinguir a referida execução. Também requerer o reconhecimento de excesso de execução, face a não concordância com os cálculos apresentados pela embargada.

Pagas as custas iniciais (fl. 23), sobreveio decisão que concedeu a tutela antecipada, para fins de determinar o cancelamento do protesto extrajudicial, face aos prejuízos causados para a embargante, além do fato da mesma já ter garantido o juízo com a indicação de bens a penhora.

Intimada a Embargada para oferecer impugnação (fl. 104), a mesma ficou-se inerte, sendo decretada a sua revelia na decisão de fl. 108, bem como anunciado o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

I QUESTÃO PREFACIAL (REVELIA).

Conforme verifica-se na presente demanda, não houve impugnação por parte da embargada, o que em tese caracterizaria a sua revelia.

O Código de Processo Civil informa a norma aplicada ao caso, qual seja, o art. 319 do referido codex, in verbis:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Segundo os ensinamentos de Daniel Assunção, "a ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu. O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia e duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor. No direito não é aplicado o brocardo popular "quem cala consente". No direito "quem cala, cala". Os fatos são dados como verdadeiros, porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel." (Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves. - 5. ed. rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2013, p. 387)



Todavia, é importante esclarecermos dois pontos importantes: 1) a presunção de veracidade se refere aos fatos alegados, e não ao fundamento jurídico, de forma que o magistrado não é obrigado a se curvar diante da fundamentação jurídica do autor; 2) a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência dominante, amparada pelo princípio do contraditório e da busca da verdade real, inclina a dizer que se trata de uma presunção relativa, com a possibilidade de prova em sentido contrário pelo réu.

Assim, apesar da decretaria da revelia no presente caso, as razões de direito ainda serão analisadas por este juízo, pois a ausência de defesa do réu não implica necessariamente a procedência do pedido do autor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - REVELIA - EFEITOS QUE NÃO ABRANGEM MATÉRIA DE DIREITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Inviável a interposição de Recurso Especial relativo à matéria não debatida pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte. II. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que os efeitos da revelia não abrangem às questões de direito, tampouco implicam a procedência do pedido da parte adversa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional. V. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1168229 RJ 2009/0052930-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/09/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2009) (grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 689331 AL 2004/0125831-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/02/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2006 p. 266) (grifou meu)

## II - NO MÉRITO

Analisando a tese jurídica da Embargante à luz do direito positivo, doutrina e jurisprudência aplicados à espécie, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente em sua maior parte. Explico.

Segundo a melhor doutrina, o título de crédito cheque é regido por legislação especial que traz em suas características certa rigidez capaz de garantir segurança jurídica ao terceiro de boa fé portador deste. Dentre elas cite-se a autonomia e independência, que admitem a desvinculação do cheque ao negócio que lhe deu origem, trazendo consigo uma boa fé imediata.

Nesse sentido, o cheque pode circular seu valor sem que deva estar vinculado diretamente ao negócio jurídico que lhe originou, podendo o portador nem mesmo conhecer o emitente ou o negócio jurídico que lhe originou.

Esse é o princípio extraído do caput do art. 13 da lei nº 7.357/85 (lei do cheque):

Art. 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Para Tomazette:

() qualquer pessoa de boa fé, que adquira a condição de credora do título de crédito, adquire um direito novo como se fosse um credor originário, não ocupando a posição do antigo credor" (TOMAZETTE, Marlon, CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL, Vol 2, Ed Atlas, 2009, São Paulo, p.33).

Nesse caso, não pode o emitente alegar exceções fundadas em negócios jurídicos anteriores desconhecidos pelo portador, conforme assegura o art. 25 da lei do cheque.

Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Nesse sentido é a posição mansa da jurisprudência pátria:

CHEQUE EMISSÃO AO PORTADOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - TRANSMISSÃO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. VALIDADE E EFICÁCIA. Não oponibilidade do negócio jurídico subjacente na relação original ao terceiro de boa-fé. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00263432420098260000 SP 0026343-24.2009.8.26.0000, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 08/09/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2014) (grifo meu)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE ENDOSSADO - DOTADO DE AUTONOMIA - PORTADOR - TERCEIRO DE BOA-FÉ - INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS E RELATIVAS AO NEGÓCIO ORIGINÁRIO. - Em decorrência da sua autonomia, o cheque se desvincula da causa que lhe deu origem, sendo, portanto, autônomo em relação a ela. Assim, são inoponíveis as exceções pessoais ao terceiro de boa-fé em caso de endosso do título. - Não sendo comprovado que o embargado tinha ciência dos vícios do negócio subjacente nem sendo possível, nesse contexto, a oponibilidade de exceções pessoais a ele, terceiro de boa-fé, deve ser mantida a improcedência dos embargos. (TJ-MG - AC: 10592120002759001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2013) (grifo meu)

CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUES. CIRCULAÇÃO DAS CARTULAS. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO DE BOA-FÉ. De acordo com o artigo 25, da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), inadmissível a oposição, a terceiro de boa-fé, de exceções pessoais referentes ao credor originário do título. A negociabilidade do título de crédito não obriga o portador de boa-fé a ter conhecimento dos direitos que originaram a sua emissão. Ao adquirir a condição de credor do cheque, o terceiro incorpora um direito novo, e não ocupa, portanto, a posição do antigo credor. (TJ-DF - APC: 20120710042374 DF 0004086-07.2012.8.07.0007, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 27/08/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 262) (grifo meu)

Devemos lembrar que os requisitos genéricos para a criação de qualquer ato jurídico devem obedecer a previsão estampada no artigo 104 do Código Civil Brasileiro, senão veja-se:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A meu ver, não há nos autos provas que o título fora emitido de forma fraudulenta, apesar do argumento do autor se firmar em inadimplemento de negócio jurídico anterior, o que por si só não torna o ato jurídico de emissão do cheque nulo, conforme os ensinamentos de Gladson Mamede, in verbis:

Se o agente é considerado capaz é lícito que este emita títulos de crédito que sejam receptados pelo mercado com a devida segurança jurídica. A legislação é bastante rígida nas obrigações contraídas, e estas quando são manifestadas através do cheque não é diferente. Suas obrigações são autônomas e independentes, repetindo o princípio geral dos títulos de crédito. (MAMEDE, Gladston, TÍTULOS DE CRÉDITO, 5ªed, Ed Atlas, 2009, São Paulo,p.383).

Realizando um negócio jurídico e usando um cheque como forma de pagamento, e permitindo a livre circulação deste, a obrigação de pagar o cheque deve ser cumprida. Se o portador do cheque for terceiro de boa fé este não sofrerá as exceções do emitente. Trata-se de ato temerário qualquer recusa de pagamento com base no lastro da causa que originou a emissão, resguardado as ocasiões em que se constate ilicitude na sua emissão.

Em que pese a decretação da revelia nos presentes autos, tal não afastará a presunção de boa-fé do embargado, portador do cheque, em face de sua autonomia, devendo prevalecer o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, uma vez que lhe é estranha a causa debendi motivadora de sua emissão, a qual diz respeito, tão-somente, ao credor e devedor originários.

Sendo assim, não assiste razão o embargante quanto a fundamentação em não honrar o crédito contido no cheque emitido, razão pela qual estes embargos não merecem a procedência, pelo menos nessa parte.

### III - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Conforme asseverado na decisão que concedeu a tutela antecipada nos presentes embargos, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97).

Todavia, conforme o art. 47 da lei dos cheques, o referido procedimento não é imprescindível à propositura de ação executiva, conforme se verifica diante da leitura do texto legal, verbis:

Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

Apesar de figurar como forma legítima de coerção ao pagamento de dívida, verifico que no caso concreto o embargante não deu causa direta as despesas, pois não participou do negócio jurídico entre a embargada e o antigo portador do cheque (endossante), motivo pelo qual considero ilegítima a sua cobrança pela via executiva.

Quanto aos valores da dívida em si, estipulados em planilha pela embargada nos autos da ação executiva, verifico que assiste razão a autora, vez que de fato a exequente não teve o zelo de esclarecer de forma satisfatória a maneira como chegou ao montante estipulado da dívida, de forma que acato o valor indicado pela embargada, reduzindo o quantum executivo para R\$ 15.333,41.

Pelo exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, reduzindo o valor da execução (Processo 0060.10.000517-6) que estava em excesso para o montante de R\$ 15.333,41 (quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos).

Determino o traslado de cópia desta sentença para aqueles autos.

Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, e eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pelo embargado, pois o requerente já adiantou a sua parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, determino o prosseguimento da execução objeto destes embargos e o arquivamento destes autos.

São Luiz do Anauá-RR, 17 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Carlos Antonio Bregunci, Ana Carolina Fontes Bregunci,  
Sivirino Pauli, Raphael Motta Hirtz

## Vara Criminal

Expediente de 18/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Petição

002 - 0000278-48.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000278-9

Autor: Yuri Menezes Servolo Oliveira

Recebo o RESE de fls. 26/32, por ser tempestivo(fl. 34).

Considerando que o recurso não ataca diretamente a decisão de fl. 25, reportando-se à fase homologatória do flagrante a qual está preclusa, na análise de retratabilidade do art. 589, do CPP mantenho a Decisão de fl. 25, por seus próprios fundamentos.

Em vista do parecer do MP de fls. 38/39, concedo nova vista para, querendo, contra-arrazoar o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 17 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Ação Penal

003 - 0001067-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001067-7

Réu: Francineide da Silva Bezerra e outros.

Recebo o Recurso de Apelação interposto à fl. 311, por ser tempestivo, tendo a defesa manifestado o desejo de arrazoar em 2ª Instância;

Vista ao Ministério Público para querendo contra-arrazoar o recurso de fl. 311.

Após, com ou sem contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR;

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 09 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000271-56.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000271-4

Réu: Alcimar Oliveira Moreira e outros.

Vistos etc.,

Versam os autos de acerca de ação penal movida contra CÍCERO UDU ARAÚJO, MANOEL MESSIAS DE SOUZA NETO e ALCIMAR DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusados de, em tese, ter tentado no 18 de maio de 2013, matar as vítimas mediante disparos de armas de fogo, conforme descrito na denúncia de fls. 02/04, na qual foram arroladas 06 testemunhas.

Inquérito Policial, às folhas 05/60.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 62/76.

Certidão de antecedentes Criminais às fls. 79/84.

A denúncia foi recebida às fls. 95/97, sendo os réus citados às fls. 107/109, apresentando defesas às fls. 110/119, arrolando 06 testemunhas.

Decisão de restituição de veículo à fl. 126.

O Laudo de Exame Pericial nº 123/13/BAL às fls. 128/130.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 16 de julho de 2013, e foram ouvidas as testemunhas de acusação ROBSON DE LIMA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA BANDEIRA, IOMAR ARAÚJO DUARTE, CIDCLÉ DOS SANTOS CASTRO e ODNEY SOARES PEREIRA, sendo os réus interrogados na sequência. Na ocasião o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha GILMAR DE OLIVEIRA LIMA a defesa desistiu de suas testemunhas, os requerimentos foram deferidos.

Foi concedida Liberdade Provisória dos acusados à fl. 178.

Nos Memoriais Escritos o Ministério Público requereu a desclassificação do crime de competência do júri, a absolvição dos réus MANOEL e ALCIMAR, e a condenação do réu CÍCERO UDÚ DE ARAÚJO pelo crime de disparo de arma de fogo, laudo de fls. 128/130.

A Defesa dos réus ALCIMAR OLIVEIRA MOREIRA e MANOEL MESSIAS DE SOUZA NETO por sua vez, apresentou Memoriais Finais requerendo a absolvição dos acusados (fls. 190/191).

A Defesa do réu CÍCERO UDÚ DE ARAÚJO, apresentou Memoriais Finais pugnando pela responsabilização penal do acusado pelos delitos de porte e disparo de arma de fogo, apenando-o à pena mínima cominada aos crimes, e a substituição da pena por restritiva de direito (fls. 252/254).

Certidões de antecedentes criminais dos acusados às fls. 261/267.

Armas apreendidas e cadastradas às fls. 268.

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra os acusados a imputação de crime de tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo em lugar habitado, praticado contra as vítimas GILMAR DE OLIVEIRA LIMA, IOMAR ARAÚJO DUARTE, SIDCLÉR SOARES DE CASTRO e ODNEY SOARES DE CASTRO.

A materialidade do delito de homicídio não ficou comprovada pois não houve animus necandi por parte dos acusados em relação às vítimas.

Conforme relatado pelas vítimas, que são policiais civis, em audiência, havia acontecido um homicídio na região tendo como vítima o irmão do acusado CÍCERO UDÚ DE ARAÚJO, e pelo fato de não haver viatura na Delegacia o acusado do homicídio "LIVRAMENTO" estava sendo conduzido em veículo particular de sua própria família à Delegacia, momento em que o veículo foi perseguido por um carro que tinha como tripulantes os acusados ALCIMAR, MANOEL e CÍCERO.

Na perseguição o acusado CÍCERO efetuou disparos de arma de fogo contra o carro dos policiais civis (vítima), no percurso da vicinal até o Município de São João do Baliza/RR, mas nenhum dos disparos atingiu o carro nem as vítimas.

Das provas colacionadas aos autos verifica-se que a conduta do réu não se amolda à tentativa de homicídio, o que ficou de fato comprovado no decorrer da instrução criminal é que não houve conduta típica praticada pelos acusados ALCIMAR e MANOEL e que a conduta praticada pelo acusado CÍCERO foi de disparo de arma de fogo insculpida no art. 15, da Lei 10.826/03.

O Laudo de Exame Pericial nº 123/13/BAL às fls. 128/130, conclui pela eficiência das armas de fogo em produzir tiros.

A autoria está evidente, têm-se diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado CÍCERO o autor do delito, inclusive tendo este confessado durante a audiência que o carro que conduzia LIVRAMENTO era da família dele, e o acusado CÍCERO achava que estavam dando fuga a ele, então decidiu pedir ajuda de ALCIMAR e MANOEL para ir atrás dele para evitar a fuga e avisar a polícia. Confessou ainda ter efetuados disparos durante a perseguição na Vicinal e que não sabia que quem estava no veículo era a polícia.

Quanto ao pedido da Defesa do acusado CÍCERO que pugnou pela condenação do acusado pelos crimes de porte e disparo de arma de fogo, esclareço que o crime de disparo de arma de fogo absorve o de porte, razão pela qual deixo de imputar tal crime ao acusado.

Ausente qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal.

Merece prosperar, dessa forma, a pretendida desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o de disparo de arma de fogo, em razão do robusto conjunto probatório carreado aos autos.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público, com fincas no art. 419, do CPP, DESCLASSIFICO o crime capitulado no art. 121, c/c art. 14, II ambos do CPB, para o crime de disparo de arma de fogo do art. 15, da Lei 10.826/03. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, PARA ABSOLVER MANOEL MESSIAS DE SOUZA NETO e ALCIMAR DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386, IV, do CPP e CONDENAR o acusado CÍCERO UDÚ DE ARAÚJO, nas penas do delito previsto no art. 15, da Lei 10.826/03.

#### DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu; é possuidor de bons ANTECEDENTES. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime foi de fundo emocional face ao homicídio praticado contra o irmão do acusado no dia anterior ao fato. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, a qual deixo de proceder a diminuição face a pena ter sido aplicada no mínimo legal.

3ª Fase:

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão e 20 dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, em regime aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu permaneceu preso por 01 mês e 29 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos 01 ano, 10 meses e 01 dia.

Atento ao art. 44, do CPB, determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em audiência admonitória.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que obteve liberdade provisória no curso da instrução, e pelo fato de não ter sido condenado a pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta  
Sentença:

**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

- a) Lance-se o nome do réu CÍCERO UDÚ DE ARAÚJO no rol dos culpados;  
b) Designe-se audiência admonitória.  
c) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se  
Demais expedientes necessários.  
São Luiz/RR, 18 de outubro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Mauro Silva de Castro

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000543-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 17/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(À):**  
Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Ação Penal

001 - 0000003-36.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000003-4  
Réu: Adilson Pedroso  
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/11/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

#### Vara Criminal

Expediente de 20/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo

### Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000237-18.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000237-8

Autor: Marlete Regis Dias

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de restituição da motocicleta marca HONDA BROS 125, placa NAU 6996, ano 2014, CHASSI nº 9C2JD2320ER010534 à requerente. Expedientes necessários. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações e baixa de estilo. PRI. Alto Alegre, 20 de outubro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000239-85.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000239-4

Autor: Francisco Wedson Carneiro de Oliveira

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de restituição da motocicleta marca HONDA BROS 125, placa NAU 6996, ano 2014, CHASSI nº 9C2JD2320ER010534 ao requerente, devendo o mesmo providenciar o pagamento dos débitos existentes. Expedientes necessários. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações e baixa de estilo. PRI. Alto Alegre, 20 de outubro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Portaria 07/2014

O Juiz **AIR MARIN JUNIOR**, respondendo pela 3ª Vara Cível Residual, desta Comarca, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento de metas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Unidade Jurisdicional aproximadamente 7000 (sete mil) processos entre PROJUDI e FÍSICOS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tornar o atendimento mais eficiente, célere e ágil;

**CONSIDERANDO** que os advogados tem à disposição a sala da OAB no Prédio do Fórum Sobral Pinto;

**CONSIDERANDO** que na porta entrada do Prédio do Fórum Sobral Pinto, tem a recepção responsável pela pesquisa processual;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Magistrado a gestão de sua Unidade Jurisdicional;

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer que ao ser atendido pela Unidade Jurisdicional, o Advogado e/ou as partes tenham em mãos o espelho atualizado do processo com a data do dia que está sendo atendido;

Art. 2º. Caso compareça o Advogado e/ou as partes à Unidade Jurisdicional sem o espelho atualizado do processo, deverá o servidor que o atendeu, orientá-lo a proceder na forma desta Portaria.

Art. 3º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência do TJRR, à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como à Seccional da OAB/RR.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, em 20 de outubro de 2014.

**AIR MARIN JUNIOR**  
Juiz de Direito Substituto

**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 20/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.05.112073-0

Réu: CLAUDINEA REBELO DE FREITAS.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CLAUDINEA REBELO DE FREITAS, brasileiro, solteira, doméstica, nascido aos 30/09/1973, natural de Belém/PA, filha de João Miguel de Freitas e de Maria de Fátima Ribeiro de Freitas, RG nº 343921-6 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.05.112073-0 movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) Claudinea Rebelo de Freitas, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, II, do CPB e art. 180, caput, Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Parça do Centro Cívico, s/n, Centro, para efetuar o pagamento da pena de multa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 20 de outubro de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

Francivaldo Galvão Soares  
Escrivão Judicial



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 16/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Elvo Pigari Júnior  
ESCRIVÃO(Ã):  
Maria das Graças Oliveira da Silva

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA**

Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **0921968-35.2011.8.23.0010 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, tendo como exequente **CLOVIS PEREIRA IANNUZZI** e executado(a) **SEBASTIÃO SUDARIO BRILHANTE FILHO**, na seguinte forma:

**OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:**

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
<b>Um lote de terra urbano</b> nº 02, quadra nº 38, loteamento Cidade Satélite II, situado no Bairro Cidade Satélite, com os limites e metragens: frente com a rua Capricórnio, 12m; fundos com o lote nº 22, 12m; lado direito com o lote nº 03, 30m e lado esquerdo com o lote nº 01, 30m, área total de 360m², <b>registrado no Livro nº 2-Registro Geral, às folhas nº 1, Matrícula nº 23424.</b>		R\$ 30.000,00
	<b>TOTAL</b>	R\$ 30.000,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

PRAÇA: **DIA 29/10/2014 às 10h00min**, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 16/10/2014.

Maria das Graças Oliveira da Silva  
Escrivã Judicial do 1º JESP Cível - em exercício

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 20/10/2014

Proc. n.º 0704733-05.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , MARIA NATALI DE ALMEIDA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715235-66.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de, BRIGUEL RAMON SOBRAL DA COSTA pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717719-54.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de, BRIGUEL RAMON SOBRAL DA COSTA pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722403-22.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JONATHAN JONNY COSTA FREITAS pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911136-40.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base no ROBIANA DA SILVA GOMES artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708065-77.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , pelo RAIANN CRUZ SOUZA noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de outubro de 2014 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816849-80.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, PATRICIA FARIAS LIMA , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0822610-92.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato, relativamente à contravenção prevista no art. 19. No mais, quanto a infração remanescente (art. 68 da LCP), intime-se o AF para se manifestar, em 05



(cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada pelo MP no EP 12.1 e, em caso de aceite, assinar o termo de compromisso, após as advertências cabíveis. Intimem-se o AF e MP. Deem-se as baixas devidas e comunicações necessárias. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0724003-78.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , pelo RAFAEL ALMEIDA DE LIMA ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816024-39.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, JAQUELINE CORREIA DA SILVA, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Quanto ao crime remanescente (art. 309 do CTB), juntem-se FAC's e CAC da AF, Edevania e dê-se vistas ao MP. Boa Vista (RR), 07/10/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706947-97.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, FRANCISCA MARIA DE PAIVA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720930-98.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, pelos ERIVAN SOUZA LUZ fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802274-04.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos fatos MARCIA DE SOUZA noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 7 de outubro de 2014 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801934-60.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ANDREIA BARRETO, FRANCIELMA BARRETO, JULIANA BERNARDES SILVA e RAIMUNDO FERREIRA MOTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente aos delitos de previstos nos arts. 129, , e 147, do caput CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817154-64.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , com supedâneo JAIRO WILTON TIAGO DE SOUZA no art. 107, V, do Código Penal e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Notifique-se o MP. Intimem-se, por meio do DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714606-29.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714621-95.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700377-64.2012.8.23.0010A

ssim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no citado procedimento investigatório, determino, em consonância com o MPE, o imediato arquivamento do presente feito. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Anotações e baixas necessárias. Boa Vista, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718209-13.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714636-64.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base RAMINDO MARQUES PEQUENO no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801010-15.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , ANTONIO EDSON HOLANDA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722721-05.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GUILHERME BARROSO FREITAS SOBRAL, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719907-54.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em JOÃO DE SÁ OLIVEIRA NETO face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712545-98.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCINELDO EMANUEL, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com PESSOA MENDES base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710747-05.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JORGE WELLINGTON DOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com SANTOS CARNEIRO base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703997-21.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de com base no artigo 107, IV, do Código Penal. RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 8 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717469-55.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RICARDO KENNEDY ALVES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705075-16.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em face de EZIO BRASIL DE AQUINO. Oda ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701664-96.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de THIAGO HARRYSON TRINDADE BEZERRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718201-36.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com ALESSANDRO FRANCA DE SOUSA base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715316-49.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de JHONATA SILVA DE OLIVEIRA e MURIEL, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. MENDONÇA DE SOUZA Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721322-72.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com CLEUSON DA COSTA MONTEIRO base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 08/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713301-10.2012.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de , pelos fatos noticiados WATILA PEREIRA SILVA nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 8 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0812202-42.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta da AF impõe, na esfera civil, a aplicação da multa diária fixada. Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, Margarita Caplan Schwartz. Publique-se e registre-se. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0719626-98.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. LUIZ CLAUDIO BASTOS DOS SANTOS Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722243-94.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , KELITON MYLLER MARQUES SABINO pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715833-54.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo JOEL BRUNO DE CASTRO e MARCELO FERREIRA DOS SANTOS 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709054-49.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , pelo DIEGO DE OLIVEIRA MAFRA ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716792-25.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em ELITON LIMA DOS SANTOS face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711734-89.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de DELZIVAN ANDRE RODRIGUES DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704831-53.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708519-55.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CICERO DE CASTRO NASCIMENTO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712263-60.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELLINGTON IAGO MATTE PATRICIO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904810-98.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FAGNER DA SILVA DOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824206-14.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONILDES DE SOUZA XAVIER, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de XAVIER queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0914143-74.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de DANNILLO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério do, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de outubro de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0901847-83.2011.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802252-09.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO AURELIO CAMPOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de FONTES representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-

se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802350-91.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO ANTONIO DA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de SILVA queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701539-94.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701740-23.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , em JOÃO GONÇALVES PEDROSO FILHO face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700827-89.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , em JOSÉ CASSIANO RIBEIRO face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de outubro de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719172-21.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0808140-56.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, JESUS ENRIQUE BARRETO. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813225-23.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60 e ss., da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos ao a uma das Varas Criminais genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0714575-09.2012.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de WELLYSON JORGE BRASIL SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0817703-74.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo SILCLEI OLIVEIRA MATOS caput nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800171-87.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ADERALDO NICACIO DA SILVA em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720490-39.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base no artigo OZIEL DOS SANTOS VIEIRA 107, IV, do Código Penal. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700445-13.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base no artigo LUIS ROBERTO SILVA JUNIOR 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º

0701542-49.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, PAULO ESO DA SILVA do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817175-40.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0907412-28.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708857-31.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701225-85.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806682-04.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904466-83.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918507-89.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904930-10.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809683-94.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704094-50.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714874-49.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via



CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se. Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708862-53.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se. Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708491-26.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722128-10.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se. Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708992-09.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se. Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/10/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709236-35.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se. Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12/10/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713275-75.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727182-20.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714745-78.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

## Juiz de Direito

Proc. n.º 0707768-36.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719065-74.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724255-18.2012.8.23.0010

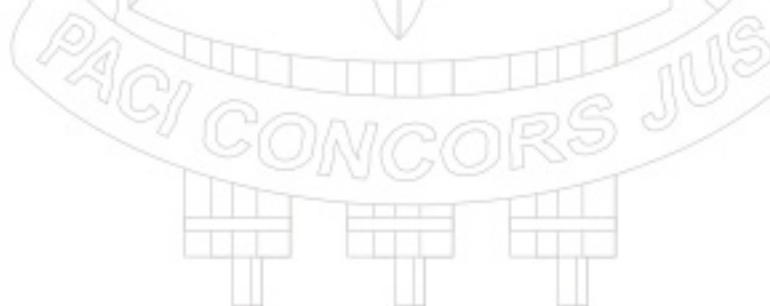
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716674-49.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724642-96.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 20.10.2014

**EDITAL DE LEILÃO**

Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos nº **010.13.001441-7-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tendo como Exeqüentes **EDILEUZA BORGES MOURA**, e Executado **CLEUTON DE OLIVEIRA MOURA**, na seguinte forma:

**OBJETO DO LEILÃO**

<b>Descrição</b>	<b>Estado/Característica</b>	<b>Avaliação/R\$</b>
01 (um) imóvel localizado na Rua Laura Pinheiro Maia, 2398 - Santa Luzia, Boa Vista/RR.	Construção em alvenaria medindo 60m <sup>2</sup> , sendo 01 mercado com 01 banheiro, cozinha e uma área de serviço; 01 anexo em construção, medindo 80m <sup>2</sup> , sendo 03 quartos e 02 banheiros.	105.000,00

**PRIMEIRO LEILÃO: DIA 11/11/2014, ÀS 09h e 30min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: DIA 11/12/2014, ÀS 09h e 30min**, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR.

**ERICK LINHARES**

Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 20OUT14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

EDITAL Nº 010 - MPE/RR, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

**IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, torna público a **pontuação dos candidatos na prova subjetiva (questões de penal, civil e constitucional) e na dissertação**, bem como, a **nota da final (soma das provas objetiva, subjetiva e dissertação)**, nos termos do item 8.2 do edital regulador do **IX Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme relação a seguir especificada:

**1. PONTUAÇÃO GERAL (NOTA FINAL), PORCANDIDATO E ORDEM ALFABÉTICA**

Nº De Inscrição	Nome do Candidato(a)	Prova Objetiva	Prova Subjetiva Questões			Dissert.	Nota Final
			Penal	Civil	Const.		
247	ADRIANO ROGERIO DE SOUZA	35,00	10,00	0,00	9,00	15,00	69,00
230	ADRIENNE ARAUJO ALVES	20,00	8,00	0,00	10,0	0,00	38,00
37	ALBERT ELDER AMARAL NASCIMENTO	20,00	8,00	1,00	7,00	11,00	47,00
53	ALVARO GIBIM GALVÃO	36,00	8,00	0,00	10,00	15,00	69,00
134	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	26,00	11,00	4,00	4,00	15,00	60,00
240	ANA GABRIELE FERREIRA GONÇALVES	20,00	0,00	0,00	3,00	11,00	34,00
104	ANA LUISA MORAES SOUSA	23,00	10,00	0,00	10,00	13,00	56,00
68	ANDERSON DO NASCIMENTO MENEZES	21,00	8,00	0,00	5,00	11,00	45,00
57	ANDRÉ LUIZ FRANCISCO	31,00	9,00	7,00	9,00	13,00	69,00
293	ANDRÉIA KAREN GOMES SEVERO	25,00	10,00	9,00	7,00	9,00	60,00
126	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	31,00	10,00	7,00	8,00	15,00	71,00
245	AYALA BERNARDO SILVA DOS SANTOS	21,00	8,00	0,00	10,00	13,00	52,00
66	BIANCA FERREIRA NASSER FRAXE	21,00	8,00	6,00	5,00	12,00	52,00
112	CAMILA COSTA CARVALHO	32,00	12,00	6,00	6,00	15,00	71,00
96	DAVID SMAYLE TORREIAS DE CARVALHO	21,00	10,00	4,00	7,00	10,00	52,00
360	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO	22,00	0,00	0,00	0,00	11,00	33,00
175	EMANUELLE MACIEL MOTA	20,00	0,00	0,00	0,00	12,00	32,00
136	FABIANA RIKILS	23,00	0,80	9,00	6,00	5,00	43,80
286	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	32,00	10,00	4,00	10,00	13,00	69,00
146	FRANCELI GALIANA MORAES MELO MESQUITA	21,00	7,00	8,00	5,00	11,00	52,00
85	FRANCISCO ALVES BERNARDES JUNIOR	26,00	10,00	6,00	5,00	0,00	47,00
243	GIANCARLO PEIXOTO SILVA	28,00	8,00	0,00	7,00	9,00	52,00
110	GLAIVA ANDRADE BRAGA	22,00	8,00	9,00	8,00	14,00	61,00
288	HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE	21,00	9,00	6,00	3,00	12,00	51,00

	OLIVEIRA						
202	IZA CAROLINE SENA RODRIGUES	20,00	10,00	4,00	9,00	13,00	56,00
287	JAMILE MENEZES DE ALBUQUERQUE	20,00	7,00	4,00	0,00	13,00	44,00
69	JANETH THAYZA MARTINS DINIZ	28,00	11,00	10,00	9,00	10,00	68,00
374	JARLIANI FEITOZA DE BRITO	20,00	7,00	0,00	5,00	11,00	43,00
371	JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO	27,00	8,00	9,00	8,00	13,00	65,00
63	JISLEYDE ROCHA DA SILVA	22,00	0,00	10,00	4,00	15,00	51,00
262	JOÃO FELIPE CARVALHO DE SOUZA ROCHA	21,00	0,00	0,00	5,00	10,00	36,00
76	JOÃO PAULO DA SILVA SOARES	23,00	9,00	6,00	4,00	11,00	53,00
20	JOÃO VICTOR ROCHA VITORIANO	20,00	8,00	8,00	7,00	11,00	54,00
258	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL	22,00	9,00	4,00	7,00	11,00	53,00
363	JOSÉ MAGALHÃES CAVALCANTE	30,00	8,00	6,00	5,00	14,00	63,00
160	JUCILEIA LEITE DA SILVA	22,00	0,00	0,00	7,00	14,00	43,00
350	KÉRLYNNI MISRAELLY CAVALCANTI MUNIZ CAIADO	28,00	8,00	1,00	9,00	14,00	60,00
292	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	23,00	7,00	7,00	10,00	13,00	60,00
347	LARISSA FARIA LACERDA	21,00	10,00	0,00	5,00	12,00	48,00
135	LEANDRO GOMES DA SILVA	31,00	10,00	8,00	7,00	14,00	70,00
196	LIANNE DANTAS DE MELO	21,00	10,00	4,00	5,00	10,00	50,00
149	LÍLLIAN RODRIGUES MELO	20,00	9,00	4,00	5,00	10,00	48,00
10	MARCIA LAILZA DA SILVA COSTA	22,00	8,00	0,00	7,00	13,00	50,00
67	MARIA DE FATIMA DANTAS DE FIGUEIREDO	20,00	5,00	9,00	0,00	13,00	47,00
364	MARIA NASCIMENTO BARROSO	25,00	7,00	0,00	3,00	13,00	48,00
224	MARIANA VON LINDE MOURA	22,00	10,00	0,00	3,00	15,00	50,00
5	MARINA PIMENTEL FERREIRA	24,00	2,00	2,00	5,00	13,00	46,00
235	MATHEUS RODRIGUES DE MELO	22,00	0,00	0,00	0,00	13,00	35,00
174	MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS	25,00	9,00	0,00	13,00	13,00	60,00
337	MILLA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA MOURA	21,00	9,00	0,00	6,00	15,00	51,00
277	NATHÁLIA GOMES FURTADO	24,00	7,00	0,00	10,00	15,00	56,00
129	NAYARA MOTA COSTA	20,00	11,00	2,00	8,00	13,00	54,00
289	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES	23,00	9,00	0,00	8,00	14,00	54,00
369	PRISCILA BARROS ALVES	23,00	11,00	0,00	6,00	14,00	54,00
312	RAMON SOARES DE MOURA	25,00	10,00	8,00	7,00	15,00	65,00
12	RANIELE RODRIGUES SALES	20,00	5,00	0,00	6,00	15,00	46,00
370	RAPHAEL ALMEIDA DIONIZIO	21,00	10,00	0,00	4,00	12,00	47,00
316	RAUL CAVALCANTE DO VALE	26,00	7,00	4,00	5,00	14,00	50,00
166	RENATA DE OLIVEIRA HADAD	25,00	11,00	10,00	5,00	10,00	61,00
121	SHYRLEY IBIAPINO CIRQUEIRA	24,00	2,00	6,00	0,00	10,00	42,00

162	THALITA LÍVIA ISRAEL FERREIRA	23,00	8,00	7,00	11,00	14,00	63,00
346	THAYLA LIMA SIMPLÍCIO	24,00	10,00	0,00	9,00	13,00	56,00
252	THAYMARA RODRIGUES DA SILVA	25,00	10,00	0,00	7,00	15,00	57,00
300	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	21,00	10,00	4,00	13,00	12,00	58,00
72	WALLYSON BARBOSA MOURA	24,00	0,00	5,00	10,00	10,00	49,00
217	WANDERSON ALENCAR DE CARVALHO	20,00	10,00	7,00	7,00	10,00	54,00

2 - Nos termos dos itens 7.1 a 7.4 do Edital nº 001/14-MPE/RR, regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra a pontuação atribuída a prova subjetiva, dissertação e nota final:

- a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site [www.mprp.mp.br](http://www.mprp.mp.br);
- b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, por meio de petição digitada e fundamentada. O recurso deverá ser protocolado na Coordenação de Estágios, localizada no andar térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas;
- c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3. Nos termos da alínea "b" do 8.2 do Edital nº 001/14 – MPE/RR, os candidatos que não atingiram na somatória da nota das provas objetiva, subjetiva e dissertação o mínimo de 60 pontos, serão automaticamente desclassificados do certame.

4 – Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora deste Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**  
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito

### **EDITAL Nº 023 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

#### **II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, **DESIGNA ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público a candidata a seguir relacionada, devidamente aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima.

#### **1. CANDIDATO(A) DESIGNADA**

<b>Nº Inscrição</b>	<b>Nome Do Candidato</b>	<b>Ordem de Classificação</b>	<b>Horário de Desenvolvimento do Estágio/Local</b>
75	Nayra Juliana da Costa Gomes	8º	Matutino/ Espaço da Interprofissional Cidadania/Setor

2. A candidata designada para o estágio deverá se apresentar no **dia 03 de novembro de 2014, às 8h30 minutos, no Prédio do Espaço da Cidadania, localizado na Avenida Ville Roy, nº 5584, Centro, Boa Vista – Estado de Roraima**, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. A candidata designada porém não cadastrada no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverá providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. A candidata designada que não se apresentar na data constante no item 2 deste Edital, perderá o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 709, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 710, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 15 a 23OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 711, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 712, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09 a 10OUT.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 713, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **OUTUBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 653, DJE Nº 5357, de 23 de setembro de 2014 e alterada pela Portaria nº 684, DJE Nº 5367, de 06 de outubro de 2014, conforme abaixo:

20 a 27	DR CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
27OUT a 03NOV	DR ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a art. 94-A, inciso II da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

**CONSIDERANDO** a solicitação do Ofícios nº 791/2014 do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;

**R E S O L V E :**

Ceder os servidores abaixo relacionados ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, a pedido daquele Órgão, no período de 20 a 27OUT14, em virtude do segundo turno das Eleições 2014;

	SERVIDOR
01	ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS
02	ANTONIA DA SILVA BEZERRA
03	ANTONIO FAGNER GOMES



04	ANTONIO VICTOR DIAS MOTA
05	AODIR FRANCISCO MENDES
06	DANILO JOSE DE MELO
07	ELIONE DONATO DOS SANTOS
08	FABIANA SILVA E SILVA
09	FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO
10	HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO
11	JAIME DE BRITO TAVARES
12	LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO
13	LEUDA MARTINS NOBRE
14	MARCOS MILTON RODRIGUES
15	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
16	MICHEL RODRIGUES MARQUES
17	RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA
18	ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
19	ROSSINE PIMENTEL CARDOSO
20	RUBENS GUIMARAES SANTOS
21	TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 715, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da gratificação por produtividade 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário, nº 2171, de 05JUN01, para a servidora **PRISCILA OSÓRIO CARNEIRO**, a partir de 01NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 716, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, para a servidora **PRISCILA OSÓRIO CARNEIRO**, a contar de 01NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 717, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e artigo 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004,

**R E S O L V E :**

Conceder, à título de Gratificação de Atividade (GAT), 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do Cargo MP/NM-1, Nível I, para a servidora **PRISCILA OSÓRIO CARNEIRO**, a contar de 01NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 718, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o feriado do dia do Servidor Público, 28OUT14 (terça-feira),

CONSIDERANDO a Portaria nº 1428, do dia 17 de outubro de 2014, do tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 27OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL**

**PORTARIA CGMP Nº 002, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e da Resolução nº 43, de 16/06/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que constituem deveres dos membros do Ministério Público obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais e velar pela regularidade e celeridade dos processos que intervenha (art. 59, incisos III e XII, da LC nº 003/94);

**CONSIDERANDO** que a inspeção possui caráter informal e pode ser realizada para o acompanhamento da situação funcional dos Promotores de Justiça;

**R E S O L V E,**

**I** – Realizar Inspeção (virtual) nas Promotorias de Justiça da Capital, mediante acesso aos sistemas de informática SISPRO (feitos físicos) e PROJUDI (feitos virtuais), a ser realizada em duas etapas, sendo a primeira, com expedição de listagem dos referidos sistemas no dia **24 de outubro, a partir das 17h30min**, e a segunda no dia **28 de novembro de 2014, a partir das 17h30min**, com o objetivo de conferência de processos com vista e regularização do quantitativo de processos há mais de trinta dias no Ministério Público;

**II** – Determinar a instauração, o registro e autuação dos autos respectivos à cada Promotoria de Justiça, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção;

**III** – Designar os servidores **Ana Criscia Anselmo Chaves, Carlos Alberto da Silva Júnior, Daniel Ricardo Peiter e Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliarem e secretariarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos;

**IV** – Encaminhar aos Membros Inspeccionados a listagem dos feitos na primeira etapa, para ciência e providências que entender necessárias no sentido de regularizar eventuais prazos extrapolados, baixas ou correções nos sistemas;

**V** – Abrir vista ao respectivo Promotor de Justiça, após a segunda etapa e caso haja processo com vista, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as seguintes informações:

**a)** Se os feitos constantes na listagem ainda se encontram na Promotoria;

**b)** Caso já tenha havido devolução posterior a data da listagem, informar a data e as providências adotadas junto à Divisão de Protocolo;

**c)** Caso conste processo na listagem que não esteja na Promotoria, proceder busca e informar quais providências foram adotadas para regularizar a Promotoria de Justiça;

**d)** Caso conste processos na listagem com mais de 30 (trinta) dias com vista, apresentar justificativa e informar se algum deles refere-se à qualquer hipótese que exija prioridade de tramitação, a exemplo de réu preso, idoso, criança, etc.;

**e)** Informar, se for o caso, quais as medidas adotadas para regularizar a Promotoria de Justiça;

**f)** Outras informações que entenda pertinentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

  
Stella Maris Kawano D'Avila  
Corregedora-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 851 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 816/14 - DRH, de 16OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 852 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, a serem usufruídas no período de 24 a 28NOV14, conforme Processo nº 817/14 - DRH, de 16OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 853 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas no período de 18NOV a 02DEZ14, conforme Processo nº 818/14 - DRH, de 16OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 854 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **REGINA PENICHE DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 27OUT a 10NOV14, conforme Processo nº 804/14 - DRH, de 14OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 855 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, a serem usufruídas no período de 23 a 24OUT14, conforme Processo nº 811/14 - DRH, de 16OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 856 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, dispensa nos dias 22 e 23JAN15, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 20/10/2014****EDITAL 182**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **NATÁLIA PAIVA DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 183**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 184**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Bel<sup>o</sup>: **ITALO FABIAN SANTOS DE ALMEIDA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 185**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **TUYANE CANTANHEDE DE OLIVEIRA AGUIAR PEIXOTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

